



Número: **0606576-54.2022.6.19.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)	
CLAUDIO CASTRO registrado(a) civilmente como CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (REPRESENTADO)	
	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) KAROLINE BATESTINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ VOGEL PINHEIRO (ADVOGADO) ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK (ADVOGADO) JULIANA BRAGA DOS SANTOS (ADVOGADO) JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (ADVOGADO) MARIA CANDIDA BUSSAD DO CANTO (ADVOGADO) DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADVOGADO) HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (ADVOGADO) TAYNA DE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO) CECILIA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)
THIAGO PAMPOLHA GONCALVES (REPRESENTADO)	

	<p>TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) CARLOS BASTIDE HORBACH (ADVOGADO) SERGIO SILVEIRA BANHOS (ADVOGADO) BRUNO NEVES SELLES (ADVOGADO) BERNARDO CARVALHO BEZERRA DE MENEZES (ADVOGADO) JONATHAN DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) MARINA GARCIA DE PAULA (ADVOGADO) JOAO ALBERTO ROMEIRO (ADVOGADO) BRUNO CALFAT (ADVOGADO) JOSE RICARDO FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) GUILHERME GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) KAROLINE BATESTINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ VOGEL PINHEIRO (ADVOGADO) ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK (ADVOGADO) JULIANA BRAGA DOS SANTOS (ADVOGADO) JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (ADVOGADO) MARIA CANDIDA BUSSAD DO CANTO (ADVOGADO) DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADVOGADO) HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (ADVOGADO) TAYNA DE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO) CECILIA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)</p>
--	---

Outros participantes	
POSTO NOVO RECREIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO (ADVOGADO) DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (ADVOGADO) CLAUDIO SERPA DA COSTA (ADVOGADO)</p>
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32528950	26/02/2025 22:53	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
PROCESSO Nº 0606576-54.2022.6.19.0000
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA E THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCELLO RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Procuradora Regional Eleitoral e por seu Procurador Regional Eleitoral Substituto infra-assinados, nos autos da Representação Especial, em epígrafe, por este Órgão Ministerial ajuizada, em face **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e THIAGO PAMPOLHA GONCALVES**, com base, no Art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, inconformado com o acórdão (Id. 32245853) prolatado, por esse e. Tribunal Regional Eleitoral, vem, tempestivamente, a Vossa Excelência, com fundamento no Art. 276, inc. II, alínea “a”, do Código Eleitoral¹, e Art. 121, § 4º, incs. III e IV, da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**, pelas razões de fato e de direito aduzidas, em anexo.

Após o cumprimento de todas as formalidades legais, requer seja admitido o presente recurso, procedendo-se, em seguida, a ulterior remessa dos autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

data e assinatura eletrônicas
NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

data e assinatura eletrônicas
FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

¹ Precedente: Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-RO-El nº 5827; de 27.11.2014, no REspe nº 44853 e, de 26.11.2013, no REspe nº 504871: cabimento de recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve cassação de diploma ou mandato nas eleições federais ou estaduais.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
PROCESSO Nº 0606576-54.2022.6.19.0000
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA E THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCELLO RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL

Colendo Tribunal Superior Eleitoral,
Excelentíssimo (a) Senhor (a) Ministro (a) Relator (a),
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Eleitoral,

I - Objeto do Recurso Ordinário Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** insurge-se contra o acórdão (Id. 32507262) prolatado, pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos autos da Representação Especial por Gastos Ilícitos de Recursos em Campanha Eleitoral (Art. 30-A, da Lei nº 9504/1997), que ajuizou, em face de **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**, Governador e vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, que, com base no voto do excelentíssimo Desembargador Eleitoral Relator, o Plenário fluminense rejeitou, à unanimidade, as preliminares suscitadas, pelas defesas; e, no mérito, por maioria apertada (5x2), julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação cassatória, em epígrafe.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal acórdão restou assim ementado:

“ELEIÇÕES 2022. CARGO DE GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30–A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Representação proposta com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 pela Procuradoria Regional Eleitoral por supostos gastos ilícitos de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a partir da identificação de falta de capacidade operacional e irregularidades em empresas prestadoras de serviços, na campanha eleitoral aos cargos de Governador e Vice-Governador em 2022.

2. Questão de Ordem. Alegação de intempestividade das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral. Afastada. A apresentação das alegações finais ocorreu antes de inaugurado o termo a quo previsto no art. 22, X, da LC n.º 64/1990, ainda no período de 10 dias para consulta eletrônica dos autos, na forma do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006.

3. Preliminares de deficiência na formação do litisconsórcio necessário e de decadência do direito do autor, diante do exaurimento do prazo para inclusão de eventuais litisconsortes necessários. Afastadas. Inexiste obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos e os fornecedores de sua campanha, meros prestadores de serviço, que tiveram o seu sigilo bancário afastado, sendo a malversação de recursos públicos imputada exclusivamente aos candidatos. Precedente do TSE, no que se refere a doadores de campanha.

4. Independência entre o processo de prestação de contas e o de captação e gastos ilícitos de recursos em campanha. A aprovação ou desaprovação da prestação de contas não vincula o resultado do julgamento da representação de que trata o art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, conforme art. 96, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, nem a identificação de irregularidades na análise contábil credencia, por si só, a procedência da representação, segundo o TSE.

5. Exige-se, na representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, standard probatório mais alto em virtude da severidade da sanção prevista, de cassação do diploma do candidato eleito, resguardando o exercício da soberania popular. Logo, a sanção de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada e aplicada somente quando comprovado, de forma robusta, a mácula à higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.

6. No caso, o Ministério Público Eleitoral fundamenta o seu pedido nos documentos da prestação de contas, recebidos como prova documental emprestada. No entanto, foi constatado pela unidade técnica, à época, que a apresentação de vasta documentação, a sua complexidade e a exiguidade do tempo prejudicaram os cruzamentos de dados, as correlações entre as despesas e a apuração de capacidade operacional dos fornecedores. Nos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

presentes autos, as inconsistências identificadas pela unidade técnica não foram destrinchadas e remanesceram as dúvidas, sem que tenham sido comprovadas as irregularidades, nem estabelecido pelo autor um liame causal entre as provas e a ilicitude de gastos com recursos eleitorais, sendo certo que não foi requerida prova testemunhal e houve desistência de prova pericial pelo representante.

7. Índícios de omissão de gastos eleitorais. Contratação de serviço de recepcionistas, secretárias e copeiras, sem previsão de fornecimento de material de expediente. Alegação de lançamento da despesa como custos indiretos pela fornecedora CINQLOC, não tendo sido comprovado nestes autos pelo MP se houve ou não a entrega desses materiais.

8. Despesas com publicidade. Aumento de gastos de campanha em razão da concentração da prestação de serviço pela VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA. Grande quantidade de notas fiscais emitidas pelas subcontratadas, com serviços semelhantes, e falta de detalhamento de serviços prestados, à luz do art. 60, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A unidade técnica concluiu que ao menos parcialmente os comandos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram atendidos, sendo certo que a exiguidade do tempo à época da análise da prestação de contas não permitiu uma análise aprofundada, o que não pode resultar nas graves implicações jurídicas destes autos. A identificação dessas inconsistências pela ASCEPA, sem outras provas contundentes, não se prestou a comprovar de forma cabal a malversação de recursos públicos.

8.1 A equipe do MP, em diligência externa, verificou o adequado funcionamento da empresa e, a partir dos dados obtidos por meio do afastamento do sigilo bancário, percebe-se a movimentação nas contas em valor superior, e muito, à quantia recebida pelo FEFC, bem como a realização de inúmeras transações para pessoas físicas e jurídicas que sugerem pagamentos pelos prestadores de serviços, não rastreadas pelo autor.

8.2 Comprovação parcial de realização de serviços prestados por terceiros à ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA. A empresa foi localizada em diligência externa realizada após o encerramento da campanha e da prestação de serviços, o que justifica o número de colaboradores ali encontrados ser menor que aquele considerado como condizente, pelo MP. Constatação de que a empresa atuou em diversas campanhas de outros candidatos, não tendo sido objeto de quebra de sigilo bancário. Desproporcionalidade da cassação do diploma de candidato eleito diante da inexistência de prova inequívoca da falta de prestação de serviços pela ARROW.

8.3 Registro de doações estimáveis em dinheiro a outros candidatos. À época do julgamento da prestação de contas, esta Corte entendeu pela inexistência de ofensa ao art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pois houve compartilhamento de recursos entre a candidatura majoritária e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

candidatos proporcionais filiados a partidos a ela coligados. Adoção de novo posicionamento em razão do julgamento da ADI 7.214/DF pelo STF. Configuração de irregularidade grave e de recebimento de recursos de fonte vedada, a ser discutida no bojo do Recurso Especial Eleitoral interposto nos autos da prestação de contas, sendo desproporcional a cassação do diploma em razão dessa falha.

8.4 Ausência de irregularidade na redução do valor contratual da 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA., concentrando os serviços na VITORIAI, tendo em vista a apresentação de nota fiscal com a descrição dos serviços. A alegação do MPE de inexistência do contrato de subcontratação da 8EM7 não encontra respaldo no parecer técnico da ASCEPA. Os extratos obtidos a partir da decisão de quebra do sigilo permitem aferir inúmeras transações, que não foram rastreadas pelo MP. Diligência externa que demonstrou o funcionamento de empresa no endereço registrado, a qual a 8EM7 possui participação societária.

8.5 Semelhança entre os contratos firmados com a VITORIAI COMUNICAÇÃO SPE LTDA., que teria atuado com exclusividade, e a ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA., com sobreposição de atividades. Meras ilações, que não foram dirimidas em sede de dilação probatória.

9. Despesas com locação de veículos. A ASCEPA pontuou inicialmente a inexistência de documentação comprobatória de subcontratação; a locação de veículos para transporte de parte da equipe de cabos eleitorais e coordenadores, no total de 1.790 pessoas diariamente, apesar da previsão de pagamento de auxílio transporte na contratação de mão-de-obra; contratação de fornecedores sem Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para prestação de serviços de locação de veículos com motorista e ausência de capacidade operacional para locação de micro-ônibus pela M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA.

9.1 Constatação nos autos da prestação de contas que as despesas com locação de veículos foram comprovadas no seu aspecto transacional e fiscal, afastando o descumprimento do art. 60, caput e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sendo exíguo o tempo à época para análise de todos os documentos, o que não pode ser utilizado em desfavor dos Recorridos. A soma das notas fiscais corresponde exatamente ao valor pago com recursos do FEFC. Ausência nestes autos de documentos robustos a corroborar a tese da ausência de capacidade operacional, não sendo suficiente a inconsistência relacionada à CNAE.

9.2 A diligência externa realizada pela equipe do Ministério Público demonstra que, apesar de não ter sido localizada a sede da CAR SERVICE LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA., os recepcionistas do prédio reconheceram o nome da pessoa jurídica e de um dos seus sócios e afirmaram que a sala tinha baixíssima frequência após as restrições decorrentes da pandemia. Embora considerada baixa, foi atestada a frequência na sala comercial. O





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mero repasse de valores para o pai de um dos sócios da pessoa jurídica não se presta a demonstrar a irregularidade do gasto, já que ausentes outros elementos de prova a atestar a falta de prestação de serviços. Identificação nos extratos bancários dos depósitos efetuados pela campanha para a CAR SERVICE LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA. e para a WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, nos valores constantes nas notas fiscais, bem como de diversas outras transações que sugerem o pagamento pela prestação do serviço, bem como movimentações em quantia superior à recebida da campanha e oriunda do FEFC.

9.3 No que se refere à M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA, não houve quebra de sigilo bancário, tendo sido identificada transação pela equipe do MP que corresponde exatamente aos valores constantes na nota fiscal dos serviços prestados à campanha. Assim, não está comprovada a má aplicação dos recursos nos serviços de locação de veículos.

10. Despesas com pessoal. Contratação de serviços de mão-de-obra terceirizada por meio da CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. Indicação pela equipe técnica de falta de apontamento dos dias efetivamente trabalhados por cada colaborador; da realização de subcontratação; da ausência de sítio eletrônico nem sede comercial, tendo sido instalada em endereço residencial durante a campanha eleitoral e dos elevados custos finais dos postos de trabalho, com pagamento relacionados a vínculos trabalhistas e encargos.

10.1 Previsão no parecer técnico que as notas fiscais referentes às despesas foram apresentadas, sem que houvesse prazo para análise da prova efetiva da totalidade das despesas. Despesas consideradas esclarecidas no julgamento da prestação de contas. Ausência de aprofundamento das análises pela unidade técnica em razão da exiguidade do tempo à época, o que não pode ser atribuído aos Recorridos. O elevado custo dos postos de trabalho, por si só, não comprova a ilicitude dos gastos, à míngua de prova da ausência de prestação dos serviços.

10.2 Houve alteração na Junta Comercial da sede da empresa, em 14/10/2022, o que não condiz com o alegado dolo de dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Em diligência externa realizada pela equipe do MPE, foi constatado que a empresa funciona em novo endereço.

10.3 O repasse de valores da contratada à P5 Soluções e outros não se prestam a corroborar a tese de malversação de recursos públicos, quando a única prova dos autos é um parecer técnico deste tribunal no sentido de que foram apresentadas as notas fiscais referentes à despesa. Existência de outras transações com outras pessoas, listadas como maiores beneficiários de valores da CINQLOC no período da campanha, que não suscitaram dúvidas no MPE.

10.4 Se houve contratação de laranjas, sócios que possuem relação familiar entre si, não prestação de serviço, notas fiscais frias, contratos inexistentes, empregados fantasmas, não há prova da acusação quanto a esses fatos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

capazes de descaracterizar a conclusão da equipe técnica. Os dados apresentados nos relatórios de pesquisa juntados aos autos pelo autor não foram suficientes para demonstrar ilicitude de gastos de campanha.

10.5 A responsável pela pessoa jurídica aparece regularmente registrada como sócia administradora, conforme dados da Receita Federal. Comprovou-se que, apesar de o extrato detalhado indicar a referida sócia como titular, a conta corrente pertence à CINQLOC, a demonstrar que os altos valores foram recebidos pela representante da empresa, nesta condição.

10.6 Identificação no extrato detalhado de uma série de entradas e saídas, em valores equivalentes, sob a nomenclatura 'salário', bem como de inúmeras transações financeiras para pessoas físicas e jurídicas com indicação dos CPFs e CNPJ, o que sugere prestação dos serviços.

10.7 Ausência de irregularidades quanto à subcontratação da SABABA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. A mera inexistência de sítio eletrônico não conduz à conclusão de ilicitude dos gastos, sendo certo que essa pessoa jurídica não foi objeto da ordem de quebra de sigilo bancário.

11. Gastos com combustíveis e lubrificantes no POSTO NOVO RECREIO EIRELI. A unidade técnica constatou que foram apresentadas as notas fiscais, em observância ao art. 60, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

11.1 Em diligência externa, a equipe do MP constatou que a sede registrada seria um endereço aparentemente residencial, em região com barricadas e muros com inscrições alusivas à facção criminosa. Alegação de divergência no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal, utilizado pelo MP, tendo sido apresentada declaração emitida pela Prefeitura de Duque de Caxias com o a atual denominação do logradouro, onde estaria situado um posto de combustíveis. Necessidade de aprofundamento probatório, remanescendo dúvidas quanto à alegada ausência de posto de combustíveis na localidade.

11.2 Existência de três empresas com o nome POSTO NOVO RECREIO, tendo sido objeto da ordem de quebra de sigilo bancário apenas uma delas. Ausência de registros de movimentação bancária pelo POSTO NOVO RECREIO EIRELI, embora tenham sido contabilizados gastos de R\$ 6.852,26 na prestação de contas de campanha, após retificações ao longo da campanha. Apuração das movimentações financeiras mantido pelas demais pessoas jurídicas, que não foi requisitado pelo MPE.

12. Do todo, remanescem consideráveis dúvidas que não puderam ser dirimidas dada a ausência de provas robustas e suficientes para comprovar a ilicitude dos gastos, a má-prestação ou a inexistência dos serviços prestados. O MPE não requereu prova testemunhal na inicial, não houve prova técnica oficial diante da manifestação do autor quanto à sua desnecessidade, nem houve pedido de inspeção técnica para aferir a existência de sedes administrativas ou infraestrutura adequada.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impossibilidade de transferência do ônus da prova da acusação para a defesa.

13. Argumentação defensiva que somente poderia ser afastada por provas orais e periciais a demonstrar a intenção ou a ciência inequívoca dos candidatos quanto à malversação de recursos públicos. Falta de evidências de má-fé na conduta dos Recorridos ou de elementos que indiquem tentativas de dificultar ou impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral.

14. Inexistência de comprovação cabal de ilícitos que ultrapassem a análise meramente contábil, sem demonstrar a relevância jurídica das irregularidades para o pleito e a má-fé dos Recorridos em burlar as normativas eleitorais e o escopo fiscalizatório da Justiça Eleitoral.

15. Improcedência do pedido.”

A Representação Especial, em epígrafe, visou o reconhecimento da prática do ilícito eleitoral de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (Art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997), perpetrada, pelos ora Recorridos, **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA** e **THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**, na campanha de reeleição do primeiro ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro e seu vice-Governador, respectivamente, nas Eleições Gerais de 2022, com a consequente responsabilização desses à cassação de seus respectivos diplomas.

Todavia, o Colegiado Regional, ao fundamentar o afastamento das condenações atinentes ao referido ilícito eleitoral, alicerçou-se em diversas premissas equivocadas e vícios intransponíveis advindos da *ratio decidendi* empregada para a apreciação do caso concreto.

O acórdão teve como base, com a devida vênia, a interpretação equivocada acerca da escoreita valoração probatória constante, nos autos, no que concerne à validade e robustez das provas documentais quanto à prática de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, cada um a seu tempo e *modus operandi*, para benefício da campanha eleitoral da respectiva chapa majoritária, no Pleito de 2022.

Tudo em prejuízo à correta compreensão da causa de pedir, além da extrema dissonância com os diplomas normativos eleitorais e com os requisitos interpretativos de mérito já sedimentados, divergindo da jurisprudência eleitoral dominante a respeito das teses jurídicas, como será pormenorizadamente exposto adiante.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - Admissibilidade recursal: cabimento e tempestividade

Preliminarmente, o presente recurso ordinário eleitoral interposto, contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, é admissível por se tratar de improcedência de Representação Especial originária por gastos ilícitos de recursos públicos em campanha eleitoral (Art. 30-A, da Lei nº 9504/1997), enquadrando-se, pois, nas hipóteses de cabimento previstas, nos Art. 121, § 4º, incs. III e IV, da CRFB/88² e Art. 276, inc. II, alínea “a”, do Código Eleitoral³.

Aplicável à espécie, ainda, o Verbete Sumular desse e. TSE nº 36, a saber: “*Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)*”.

Quanto à tempestividade, o Art. 276, inc. II, alínea “a”, § 1º, do Código Eleitoral, estabelece que o **prazo para a interposição do recurso ordinário é de três dias**. Conforme certificado, pela Secretaria Judiciária do e. TRE-RJ (Id. 32196118), o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico nº 33, de 13/2/2025, do qual esta Procuradoria Regional Eleitoral foi pessoalmente intimada em **12/2/2025**.

Considerando a intimação tácita deste Órgão Ministerial, com base no Art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, que postergou a intimação do início do tríduo legal recursal para o dia 24/2/2025, encerrará o prazo recursal somente em **27/2/2025**.

² Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. (...) § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - **versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais**; IV - **anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais**; V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

³ Art. 276. As decisões dos *tribunais regionais* são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) I – ordinário: a) **quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais**;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo, o presente recurso ordinário é tempestivo, interposto por parte legítima e dotada de interesse recursal, com impugnação específica contra os fundamentos do acórdão recorrido, e, ao preencher todos os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos, **requer seja o apelo recursal conhecido.**

III - Breve histórico

Na origem, a **Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro** ajuizou a Representação Especial, em epígrafe, com base no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.02.003.001367/2022-12 (Ids. 31755754 a 31755889), instaurado após recebimento de Relatórios de Conhecimento (RCons) extraídos do Sistema SISCONTA-Eleitoral – Módulo "Conta Suja", relacionados à prestação de contas da campanha dos candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Governador e vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA** e **THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**, com a finalidade de reconhecer a prática do ilícito eleitoral de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (Art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997), nas Eleições Gerais de 2022, para a consequente responsabilização desses à cassação de seus diplomas.

Das informações constantes nos referidos relatórios⁴, além de as sociedades empresárias identificadas, no SISCONTA, com número reduzido de funcionários, o que poderia caracterizar falta de capacidade operacional, o órgão técnico do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), ao confeccionar o Relatório de Análise Complementar (Id. 31755754, p. 32-63 e Id. 31755756, p. 1-19) enviado, pelo gabinete da então Presidência do e. TRE-RJ, por meio do Ofício GP nº 650/2022, indicou diversas irregularidades nas empresas fornecedoras de bens e serviços da campanha dos Recorridos.

Com base nesse Relatório, este Órgão Ministerial requereu, na inicial (Id. 31755753), o afastamento do sigilo bancário, nos termos do Art. 1º, §4º, da LC nº 105/2001, das empresas **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ: 20.739.191/0001-15); **CAR SER-**

⁴ Informações obtidas por meio do cruzamento de dados de receitas e despesas, disponibilizados no Sistema DivulgaCandContas, e de sistemas de órgãos e/ou instituições públicas, que detém informações dos doadores e/ou fornecedores de serviços de campanha eleitoral e indicam possíveis irregularidades no financiamento e/ou gastos dessas campanhas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VICE LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA. (CNPJ: 36.260.269/0001-54); **WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA.** (CNPJ: 36.260.269/0001-54); **POSTO NOVO RECREIO EIRELI** (CNPJ: 24.787.241/0002-71), todas essas, no período, de 1/8/2022 a 30/10/2022; **VITORACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA.** (CNPJ: 45.460.824/0001-82); e **8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.** (CNPJ: 38.860.472/0001-97), de 15/8/2022 a 30/10/2022.

Tal pedido foi deferido, na decisão exarada, pela então Desembargadora Relatora, Dra. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto (Id. 31758212), que determinou o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos, em instituições financeiras, pelas aludidas sociedades empresárias, nos exatos termos pugnados por esta Procuradoria.

No curso da instrução processual, foram acostados os seguintes documentos: *i)* demonstrativos do cumprimento e situação das ordens de afastamento de sigilo bancários encaminhadas por meio do Sistema de Busca e Ativos do Poder judiciário – SISBAJUD (Ids. 31939241ss; 31958751ss; 31958764ss; 31982049ss); *ii)* juntada, por esta PRE, de relatórios elaborados, pelo Setor Pericial de Pesquisa da SPPEA/PGR, a partir da vasta documentação disponibilizada, até então, no bojo do Procedimento 001-MPF005611-44, no SIMBA (Ids. 32028062 a 32028063); *iii)* confirmação das informações encaminhadas, pelas instituições bancárias, atinentes às empresas (Ids. 32082880ss; 32085595ss; 32085655ss; 32085802ss; 32085813ss; 32085819ss; 32085918ss; 32150818ss); *iv)* cópia integral da Prestação de Contas nº 0605790-10.2022.6.19.0000 (Ids. 32155132 a 32155228); *v)* juntada de relatórios técnicos, por este Órgão Ministerial, a partir da documentação complementar disponibilizada, pelas demais instituições bancárias, então, no mesmo Procedimento 001-MPF005611-44, pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA (Ids. 32179631 a 32179632; 32258004 e 32258005; 32296861 a 32296860); *vi)* laudos periciais apresentados, pelos Recorridos, em tempo exíguo, após a perda do prazo inicialmente estabelecido para tanto (Ids. 32382984 e 32395984).

A partir de tais elementos, a tese autoral (Ids. 31755753ss) foi instruída com o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.02.003.001367/2022-12; somado ao Relatório de Análise Complementar da Prestação de Contas nº 0605790-10.2022.6.19.0000 (Processo SEI nº 2022.0.000043796-5 – Documento 7.1 – Id. 31755754ss); além de toda a documentação probatória produzida, ao longo da instrução processual, mormente a partir do afastamento judicial de sigilo bancário de seis sociedades empresárias⁵ contratadas pela campanha dos Recorridos, com a devida elaboração de todos os exames periciais realizados pela Assessoria

⁵ Acervo documental disponibilizado via SIMBA (referência CASO 001-MPF-005611-44 - sigiloso).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de Pesquisa e Análise (ASSPA)⁶, da Procuradoria Regional da República da 2ª Região (Ids. 32028063 a 32028092⁷; 32120093; 32179631 a 32179638⁸; 32216174; e 32258004 e 32258005⁹; e32296859 a 32296860¹⁰).

Ao contrário do que entendeu a Corte Regional, a tese autoral foi confirmada, no que se refere aos excessivos gastos ilícitos de recursos públicos e não comprovados, pela campanha eleitoral dos Recorridos. Seja em razão da inexistência física das empresas contratadas, que evidencia a falta de capacidade operacional para execução dos serviços pelos quais foram contratadas (casos das CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA., CAR SERVICE E WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA., e POSTO DE GASOLINA NOVO RECREIO EIRELI), seja pela sobreposição de atividades e subcontratação de serviços recebidos a maior, demonstrando a falta de economicidade (como as empresas de comunicação VITORIACI, ARROW e 8EM7).

Tais condutas ilícitas evidenciaram relevo e gravidade suficientes nos eventos e nas operações financeiras, capazes de prejudicar a higidez jurídico-moral e a regularidade da campanha eleitoral da chapa majoritária e a igualdade de oportunidades dos demais

⁶ Assessoria pericial vinculada diretamente à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) da Procuradoria-Geral da República (PGR), no âmbito estadual de todas as Unidades do MPF, integrada por analistas contábeis, economistas e de informática (TI), responsáveis pela análise e emissão de relatórios de documentação bancária, contábil, fiscal e outros.

⁷ Relatórios ASSPA nº 102/2023, 103/2024, 104/2023, 105/2023, 106/2023, 107/2023, 108/2023, 109/2023, 110/2023, 111/2023, 123/2023, 124/2023, 125/2023, 126/2023, 127/2023, 128/2023, 129/2023 e 130/2023.

⁸ Relatórios ASSPA nº 44/2024, 45/2024, 46/2024, 47/2024, 48/2024 e 49/2027.

⁹ Reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/24/ministerio-publico-eleitoral-ve-gastos-ilicitos-na-campanha-de-reeleicao-de-claudio-castro.ghtml>

¹⁰ Relatórios nº 94/2024 a 97/2024; e 161/2024 a 170/2024, e seus respectivos anexos. Id. 32258004 - Reportagem publicada, em 24/6/2024, pelo Portal de Notícias G1 da Rede Globo, enviada a esta Procuradoria Regional Eleitoral pela Assessoria de Comunicação (ASSCOM) da PRR2ª, com base nos Relatórios de Pesquisa, confeccionados pela ASSPA/PRR2ª (Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/24/ministerio-publico-eleitoral-ve-gastos-ilicitosna-campanha-de-reeleicao-de-claudio-castro.ghtml>), que seguem anexos e que ora requer juntada aos autos, FÁBIO LOPES DE JESUS é casado com EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA, sócia administradora da empresa CINQLOC até abril de 2022 e candidata, não eleita, no Pleito de 2022, ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido União, agremiação aliada ao Partido dos Recorridos. E, de acordo com o Relatório de Pesquisa nº 104/2023, da ASSPA (Id 32028077 – p. 12), elaborado de acordo com os extratos bancários da empresa, EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA recebeu da CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. o montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), dos quais, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), no dia 8/9/2022; e R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no dia 9/9/2022, quando já não integrava mais o quadro societário daquela; mas sempre após os recebimentos, pela empresa, dos valores da campanha dos Recorridos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

candidatos nas Eleições de 2022, como se esmiuçar­á adiante.

Ainda assim, mesmo após extensa instrução probat­ória, submetida ao crivo do contradit­ório e à ampla defesa, o acórdão proferido, pelo e. Tribunal fluminense (Id. 32507262), rejeitou, à unanimidade as questões preliminares e julgou improcedente, por maioria, a representação cassat­ória.

Inconformado com o acórdão transcrito alhures, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpõe o presente Recurso Ordinário Eleitoral.

IV - Mérito recursal: razões para reforma do acórdão e procedência da Representação Especial para fins de responsabilização dos Recorridos

IV.1 - Inexistência de prova tarifada (prova pericial, documental e/ou testemunhal)

O sistema probat­ório adotado pelo Brasil é baseado no princípio da livre apreciação da prova, pelo juízo, em frontal contraste com o sistema de prova tarifada. Significa que, no sistema brasileiro, o juiz tem a liberdade de avaliar as provas apresentadas, no processo, conforme sua convicção, desde que motivadamente, para explicar as razões de sua decisão, a fim de salvaguardar uma justiça mais equitativa e adaptável às diversas situações que podem surgir no âmbito judicial.

Mais ainda, na legislação eleitoral, confere-se ao juízo eleitoral a possibilidade de ampla avaliação do contexto fático aliado a fatos públicos e notórios, tal como previsto no Art. 23, da LC nº 64/1990¹¹.

¹¹ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Isso permite uma maior flexibilidade e uma análise mais ampla das evidências, levando em consideração o contexto e as peculiaridades de cada caso específico. A prova tarifada, por outro lado, impõe um valor predeterminado a cada tipo de prova, o que restringe a apreciação judicante de avaliar a totalidade do conjunto probatório.

Nessa perspectiva, ao contrário do exposto, nos itens 6, 12 e 13 do acórdão, em questão, ao exigir a produção de prova pericial e testemunhal para a eventual conformação do ilícito, em detrimento de todo o sólido e robusto acervo probatório documental contido nos autos, suficiente para comprovação da ilicitude perquirida, subverte o sistema processual probatório brasileiro, fato que, com a devida vênia, não pode ser admitido.

Embora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito incumba ao autor, na dicção do Art. 373, inc. I do CPC, incumbe aos Réus/Recorridos a apresentação de provas aptas a desconstituir os fatos narrados, na inicial.

O acórdão recorrido não levou em conta que fatos narrados na inicial e devidamente demonstrados com farta prova documental, que independe de prova testemunhal ou pericial, não foram desconstituídos pela defesa.

Tomem-se como exemplos:

a) comprovação da capacidade operacional da empresa CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede em endereço residencial modesto, cuja moradora em reportagem veiculada no G1, negou conhecer qualquer empresa¹²;

b) a inexistência de atividades no endereço para as empresas de locação de automóveis CAR SERVICE e WR CAR SERVICE, desde a pandemia, constatado, in loco, em 2022, além do contrato de prestação de serviços ser maior que sua capacidade operacional, segundo seu objeto social;

c) e até mesmo a inexistência do Posto de Gasolina NOVO RECREIO EIRELI, em endereço físico, em 2022, conforme diligência, in loco, também.

¹² Reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/ri/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/24/ministerio-publico-e-leitoral-ve-gastos-ilicitos-na-campanha-de-reeleicao-de-claudio-castro.ghtml>
<https://globoplay.globo.com/v/12704512>.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O reconhecimento de tais falhas que, por si, já tem potencial de comprometer severamente a regularidade dos gastos da campanha dos Recorridos, não foram objeto de avaliação precisa, pelo Desembargador Eleitoral Relator, que se ateve apenas a fundamentar o aparente ônus probatório exclusivo do Representante.

IV.2 – Acervo probatório produzido

Para contextualizar, a presente Representação fora ajuizada, por este Órgão Ministerial, com base no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.02.003.001367/2022-12 (Ids. 31755754 a 31755889), instaurado após recebimento de Relatórios de Conhecimento (RCons) extraídos do Sistema SISCONTA -Eleitoral – Módulo "Conta Suja" (Id. 31755754, p. 1-21), relacionados à prestação de contas da campanha dos candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Rio de Janeiro, pelo Partido Liberal (PL), **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**.

As informações constantes dos referidos relatórios foram obtidas, por meio do cruzamento de dados de receitas e despesas, disponibilizados no Sistema DivulgaCandContas, e de sistemas de órgãos e/ou instituições públicas, que detém informações dos doadores e/ou fornecedores de serviços de campanha eleitoral e indicam possíveis irregularidades no financiamento e/ou gastos dessas campanhas.

Além de as sociedades empresárias identificadas, nos Relatórios do SISCONTA, com número reduzido de funcionários, o que já indicava a provável falta de capacidade operacional, o órgão técnico desse e. Tribunal, ao confeccionar o Relatório de Análise Complementar nº 0605790-10.2022.6.19.0000 (Processo SEI nº 2022.0.000043796-5 – Documento 7.1 – Id. 31755754, p. 32-63 e Id. 31755756, p. 1-19), indicou diversas irregularidades nas empresas fornecedoras de bens e serviços da campanha dos Recorridos, entre elas, as destacadas na inicial.

Com base nisso, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu, na inicial (Id. 31755753), o afastamento do sigilo bancário, nos termos do Art. 1º, § 4º, da LC nº 105/2001,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

das empresas **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ: 20.739.191/0001-15); **CAR SERVICE LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA.** (CNPJ: 36.260.269/0001-54); **WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA.** (CNPJ: 36.260.269/0001-54); **POSTO NOVO RECREIO EIRELI** (CNPJ: 24.787.241/0002-71), todas, no período, de 1/8/2022 a 30/10/2022; **VITORACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA.** (CNPJ: 45.460.824/0001-82); e **8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.** (CNPJ: 38.860.472/0001-97), ambas no período, de 15/8/2022 a 30/10/2022, o que foi deferido, de forma amplamente fundamentada, na decisão de Id. 31758212. Os relatórios bancários gerados e enviados, pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), utilizado pelo Poder Judiciário, para compilar os dados bancários a partir das informações fornecidas, pelas Instituições bancárias, foram juntados aos autos e comprovaram as suspeitas, que embasaram a inicial ajuizada, à época.

IV.2.1 – CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. (nome fantasia ACE RIO)

A empresa **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.** foi contratada, pela campanha dos Recorridos, entre os dias 17/8/2022 e 1º/10/2022 (Id. 31524226, da Prestação de Contas nº 0605790-10.2022.6.19.0000), para a prestação de serviços de terceirização de pessoal na campanha, pelo vultoso valor de R\$ 6.118.570,00 (seis milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e setenta reais), informados por ocasião da prestação de contas preliminar (Id. 31441374, da Prestação de Contas nº 0605790-10.2022.6.19.0000).

No entanto, na prestação de contas final, os Recorridos informaram um ajuste, por meio de nota explicativa (Id. 31524246, itens 2.4-A e 2.5-A), na quantidade de horas executadas. Restaram, ainda, apresentados contrato e termo de encerramento (Id. 31524226), no qual foi repactuado o valor, devido à redução de horas e postos executados, em relação ao qual foi efetivamente faturado o valor global de R\$ 4.916.881,20 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme quadro constante do parecer conclusivo, nos autos da Prestação de Contas nº 0605790-10.2022.6.19.0000, elaborado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) do TRE-RJ, constante do Id. 31726584, p. 18:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Item	Descrição dos serviços	Tipo		Qtzde. executada	Preço Unitário	Valor Total
01	Cabo eleitoral	Diária 8h com intervalo para almoço e descanso (sem hora extra)	un.	29460	144,63	4.260.799,80
02	Coordenador de cabos eleitorais	Diária 8h com intervalo para almoço e descanso (sem hora extra)	un.	2455	166,38	408.462,90
03	Motorista	Mês em escala 44h semanais (sem hora extra)	mês	0	3.854,00	-
04	Copeira	Mês em escala 44h semanais (sem hora extra)	mês	13	3.809,00	49.517,00
05	Recepcionista	Mês em escala 44h semanais (sem hora extra)	Mês	26	3.809,00	99.034,00
06	Secretária	Mês em escala 44h semanais (sem hora extra)	un.	22,5	4.403,00	99.067,50
					TOTAL	4.916.881,20

Com relação a esse novo contrato, foram apresentadas, no Id. 31524227, as notas fiscais nº 1, no valor de R\$ 1.198.222,20 (um milhão, cento e noventa e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos); nº 7, no valor de R\$ 2.852.910,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dez reais); nº 19, no valor de R\$ 165.079,00 (cento e sessenta e cinco mil e setenta e nove reais); nº 21, no valor de R\$ 618.130,50 (seiscentos e dezoito mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos); nº 24, no valor de R\$ 82.539,50 (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), totalizando um valor pago, com recursos do FEFC, de R\$ 4.298.750,70 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos).

Tal informação foi confirmada quando do Relatório de Pesquisa (ASSPA/PRR 2ª) nº 104/2023 (Id. 32028077, p. 3, confeccionado a partir dos extratos bancários enviados pelo SIMBA), ocasião em que o analista contábil esclareceu que o referido valor foi pago, por meio de transferências bancárias realizadas, via Banco do Brasil, nos dias 31/8/2022; 1/9/2022; 15/9/2022; 16/9/2022; 19/9/2022; e 11/10/2022.

De tal valor, segundo a análise contábil dos extratos eletrônicos obtidos, por meio do SIMBA, realizada pela ASSPA/PRR2ª, é possível aferir no “extrato detalhado” (Id. 32028063) e o “consolidado por depositantes/beneficiários” (Id. 32028067), houve a transferência dos valores recebidos no Banco do Brasil para o Banco CORA, entre contas da mesma CINQLOC, ambas representadas, por LUCIA HELENA SIQUEIRA LOPES DE JESUS, sócia, de 10 (dez) transações bancárias – pix/transferências -, que totalizaram o valor de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil reais) entre os dias 5/9/2022 e 1/10/2022, período abrangido pelo contrato firmado entre a empresa **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.** e a campanha dos recorridos em 31/8/2022 a 11/10/2022.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme informação do próprio Banco Cora Sociedade de Crédito Direto S.A. (Id. 32195083) e confirmado, na decisão de Id. 32236540, prolatada pelo próprio Relator, embora o Banco Cora seja uma instituição voltada a pessoas jurídicas, a “outra” conta (nº 2951824-1) nele aberta, em 30/8/2022, para **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, também é representada, para fins de movimentação, pela sua sócia, LÚCIA HELENA SIQUEIRA LOPES DE JESUS (CPF nº 929.446.807-06).

Ressalta que o Banco Cora é instituição bancária voltada à movimentação e aplicação financeiras de pessoas jurídicas, e não para pagamentos a varejo, de forma que a vultosa quantia para lá destinada, e pulverizada a diversas pessoas físicas em valores diminutos, proveniente da conta bancária da CINQLOC junto ao Banco do Brasil, após o aporte da campanha eleitoral dos Recorridos, não demonstra aderência à regularidade da utilização de tais recursos públicos, que, ao fim e ao cabo, não se destinou ao fim pretendido.

Fato incontroverso é que, em 21/7/2022, às vésperas do início do período eleitoral oficial, o comando da referida empresa foi transferido para **LÚCIA HELENA SIQUEIRA LOPES DE JESUS**, uma senhora de 65 anos, que, de acordo com os Relatórios ASSPA/PRR2ª nº 780/2022 – Id. 31755758, pág. 30 e ASSPA/MPF nº 104/2023 – Id. 32028077, p. 8-9, além de nunca ter trabalhado, curiosamente, é genitora do supervisor administrativo, até 2019, da sociedade P5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (nome fantasia P5 SOLUÇÕES), FÁBIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS. Empresa essa que, também, fez parte do quadro societário, da **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, até 21/1/2019 (Id. 31755758, p. 30).

Ainda, considerando a reportagem¹³ publicada em 24/6/2024, pelo Portal de Notícias G1 da Rede Globo, enviada a esta Procuradoria Regional Eleitoral pela Assessoria de Comunicação (ASSCOM) da PRR2ª, com base nos Relatórios de Pesquisa, confeccionados pela ASSPA/PRR2ª (Id. 32258005), FÁBIO LOPES DE JESUS é casado com EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA, sócia-administradora da empresa CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. até abril de 2022, que se afastou da empresa, para se candidatar ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido União¹⁴, agremiação aliada aos Partidos dos Recorridos (não eleita).

¹³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/24/ministerio-publico-eleitoral-ve-gastos-ilicitos-na-campanha-de-reeleicao-de-claudio-castro.shtml>>.

¹⁴ Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RJ/190001619432>>.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E, de acordo com o Relatório de Pesquisa nº 104/2023 da ASSPA (Id 32028077 – p. 12), elaborado de acordo com os extratos bancários da empresa, EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA recebeu da **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.** o montante de **R\$ 57.000,00** (cinquenta e sete mil reais), dos quais, **R\$ 46.000,00** (quarenta e seis mil reais), no dia **8/9/2022**; e **R\$ 11.000,00** (onze mil reais), no dia **9/9/2022**, quando já não integrava mais o quadro societário da **CINQLOC**; mas sempre após os recebimentos pela empresa dos valores da campanha dos Recorridos.

- EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA

NOME BANCO	NUMERO BANCO	NUMERO AGENCIA	NOME TITULAR	TRANSACAO	DATA LANCAMENTO	DESCRICAO LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	NOME PESSOA OD	CPF CNPJ OD
BANCO DO BRASIL	1		CINQLOC 183EMPREENHIMENTOS LTDA	1445	09/09/22	TRANSFERENCIA ENVIADA	-11.000,00D		EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA	12158638702
BANCO DO BRASIL	1		CINQLOC 183EMPREENHIMENTOS LTDA	1361	08/09/22	TRANSFERENCIA ENVIADA	-46.000,00D		EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA	12158638702

Como se não bastasse, em relação à EVANDREZA HENRIQUE, foram identificados depósitos da **CINQLOC**, via Banco do Brasil, diretamente para seu CPF, por 'TED' ou por 'PIX' com chave do seu telefone, e depósitos identificados para o CNPJ da empresa **P5 EMPREENDIMENTOS LTDA.** (nome fantasia **P5 SOLUÇÕES**), porém, por meio de chave 'PIX' contendo seu nome, evandreza@pcinco.com.br, no valor total de **R\$ 445.000,00** (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), sempre no período correspondente ao efetivamente pago pela campanha dos Recorridos à empresa **CINQLOC** e essa, para a **P5 SOLUÇÕES**.

Os depósitos ocorreram, conforme se verifica da foto abaixo, nos dias **30/8/2022, 6/9/2022, 8/9/2022, 9/9/2022, 23/9/2022, 10/10/2022 e 13/10/2022** (Relatório ASSPA/PRR2ª nº 125/2023 – Id. 32028087, p. 3).

Em análise aos extratos enviados do SIMBA, o analista contábil da ASSPA/PRR2ª

CPF CNPJ TITULAR	DESCRICAO LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATCPF CNPJ OD	NOME PESSOA OD	NUMERO BANCO	NUMERO AGENCIA	NUMERO CONTA	OBSERVACAO
20739191000115	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	30/08/2022	6.000,00D	12158638702	EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA	341	370	56170	
20739191000115	TRANSFERENCIA ENVIADA	06/09/2022	250.000,00D	6865209000102	P5 Solucoes	1	183	1272519	ISPB:00000000 Chave:evandreza@pcinco.com.br
20739191000115	TRANSFERENCIA ENVIADA	08/09/2022	46.000,00D	12158638702	Evandreza Henrique da Silva	341	370	56170	ISPB:60701190 Chave:+5521968655526
20739191000115	TRANSFERENCIA ENVIADA	09/09/2022	11.000,00D	12158638702	Evandreza Henrique da Silva	341	370	56170	ISPB:60701190 Chave:+5521968655526
20739191000115	TRANSFERENCIA ENVIADA	23/09/2022	100.000,00D	6865209000102	P5 Solucoes	1	183	1272519	ISPB:00000000 Chave:evandreza@pcinco.com.br
20739191000115	TRANSFERENCIA ENVIADA	10/10/2022	12.000,00D	6865209000102	P5 Solucoes	1	183	1272519	ISPB:00000000 Chave:evandreza@pcinco.com.br
20739191000115	TRANSFERENCIA ENVIADA	13/10/2022	20.000,00D	6865209000102	P5 Solucoes	1	183	1272519	ISPB:00000000 Chave:evandreza@pcinco.com.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apontou, no Relatório de Pesquisa nº 125/2023 (Id. 32028087 – pág. 5), que houve um re-passe da CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. (nome fantasia ACE RIO) para a empresa P5 SOLUÇÕES, da qual a CINQLOC foi sócia até 21/1/2019, num total de R\$ 2.593.282,72 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), no período de 22/8/22 a 3/10/22, que abrangeu o contrato firmado com a campanha dos Recorridos.

Ainda de acordo com o Relatório ASSPA/PRR2ª nº 104/2022 (Id. 32028077, p. 10), FÁBIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS (esposo de EVANDREZA HENRIQUE e filho da sócia da CINQLOC, LÚCIA HELENA) recebeu R\$ 35.000,00 da CINQLOC, divididos entre 4 depósitos, ocorridos nos dias 29/8/2022, 12/9/2022, 16/9/2022 e 6/10/2022.

- FABIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS

NOME BANCO	NUMERO BANCO	NUMERO AGENCIA	NOME TITULAR	TRANSACAO	DATA LANÇAMENTO	DESCRICAO LANÇAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANÇAMENTO	NOME PESSOA OD	CPF CNPJ OD
BANCO DO BRASIL	1		CINQLOC 183EMPREENHIMENTOS LTDA	2059	06/10/22	TRANSFERENCIA ENVIADA	-9.000,00D		FABIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS	9515120721
BANCO DO BRASIL	1		CINQLOC 183EMPREENHIMENTOS LTDA	1578	16/09/22	TRANSFERENCIA ENVIADA	-20.000,00D		FABIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS	9515120721
BANCO DO BRASIL	1		CINQLOC 183EMPREENHIMENTOS LTDA	1456	12/09/22	TRANSFERENCIA ENVIADA	-3.000,00D		FABIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS	9515120721
BANCO DO BRASIL	1		CINQLOC 183EMPREENHIMENTOS LTDA	1050	29/08/22	TRANSFERENCIA ENVIADA	-3.000,00D		FABIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS	9515120721

Soma-se à tudo, o fato de que o endereço existente no contrato como sede da empresa e, ainda, em todos os documentos fiscais, inclusive Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) - Rua Alan Kardec, nº 171, Quadra 42, Lote 26, Jardim Olavo Bilac, Duque de Caxias-RJ, CEP: 25.036-390 - é um endereço residencial, o que foi confirmado pelo Relatório de Pesquisa ASSPA/MPF nº 780/2022 (Id. 31755758). Confira-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Esse também foi o caso com outro endereço, constante da nota fiscal de Id. 31726584 (nos autos da respectiva Prestação de Contas), qual seja, Avenida do Magistério, nº 605, casa 2, Moneró, RJ-RJ, o qual, segundo o Relatório Complementar desse e. TRE/RJ (Id. 31755754, p. 46), é residencial.

Ou seja, dos extratos bancários acostados aos autos, após o afastamento do sigilo bancário, bem como das informações já constantes da inicial, a empresa contratada, inicialmente, pelo valor de R\$ 6.118.570,00 (seis milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e setenta reais), para prestação de serviço de mão-de-obra, em larga escala, para a qual, foram pagos de R\$ 4.298.750,70 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), não existia até meados de outubro de 2022.

Do vultoso montante de cerca de 4 milhões e 200 mil reais recebidos, pela empresa **CINQLOC**, da campanha dos Recorridos, mais da metade (2 milhões e seiscentos mil reais) destinou-se exclusivamente à terceiros, alheios a campanha dos Recorridos como a P5 SOLUÇÕES (de cerca de R\$ 2.600.000,00); à aliada e candidate EVANDREZA HENRIQUE e seu esposo FABIO SIQUEIRA, por certo por terem atuado como “laranjas” conscientes pela indicação da sogra e mãe, respectivamente, dos mesmos para representar a sociedade **CINQLOC**.

A sócia majoritária, LÚCIA HELENA SIQUEIRA, pessoa de origem humilde, residente em um imóvel simples nos fundos do late Clube da Ilha do Governador, fato notório





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

citado em cuja reportagem do G1¹⁵, ao ser perguntada sobre os valores movimentados, só soube dizer que procurassem sua nora. Ou seja, essa sócia que movimentou os recursos recebidos da campanha dos Recorridos, contratou cerca de 2 mil temporários, para os quais pagou cerca de um milhão de reais, conforme os extratos bancários no Banco do Brasil, e “embolsou” o restante dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), recebidos pela prestação do serviço de contratação daquela mão-de-obra.

Toda a situação narrada, corroborada pela prova bancária, demonstra uma tentativa de mascarar a destinação do vultoso montante pago à referida empresa, contratada para realizar “supostos serviços de fornecimento de mão de obra”, para campanha dos Recorridos, “funcionaria” em uma casa residencial modesta, no subúrbio do Rio de Janeiro (Ids. 31755758 e 31726584), como destinada à atividade comercial do vultoso porte informado na prestação de contas (contratação de 717 temporários – Id. 3176584, p. 23, da Prestação de Contas).

O que a medida cautelar bancária demonstrou, por si só, é que foram realizados gastos ilícitos de recursos públicos do FEFC, *in casu*, de no mínimo três milhões de reais pagos à **CINQLOQ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, que não foram gastos com o pagamento da mão-de-obra contratada.

Destaca, ainda, que a Sra. EVANDREZA HENRIQUE fez parte do quadro societário da “P5 SOLUCOES” (nome fantasia de P5 EMPREENDIMENTOS LTDA.), entre 9/3/2021 a 14/4/2022, que também possuía, em seu quadro societário, a empresa **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, até 2019, da qual ela fora sócia-administradora até abril/2022 e se afastou, de ambas, para concorrer ao pleito de 2022. Logo após o seu esposo, FABIO SIQUEIRA LOPES DE JESUS, afastar-se dos quadros da empresa “P5 SOLUCOES”, a qual integrou de 13/10/2011 a 17/7/2020, para, depois, ir trabalhar, justamente, na **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, de 1/9/2022 a 2/10/2022 (Ids. 32296860 e 32296861). Período próximo e coincidente com a assunção exclusiva de sua mãe (e sogra) como responsável dessa empresa, de 21/7/2022 até o presente momento.

O que se observa é uma verdadeira relação familiar, a causar proposital confusão dentre as suas atividades e escopos laborais e financeiros, a comandar empresas e receber e movimentar vultosos valores da campanha dos ora Recorridos, sem qualquer demonstração

¹⁵ Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12704512/>





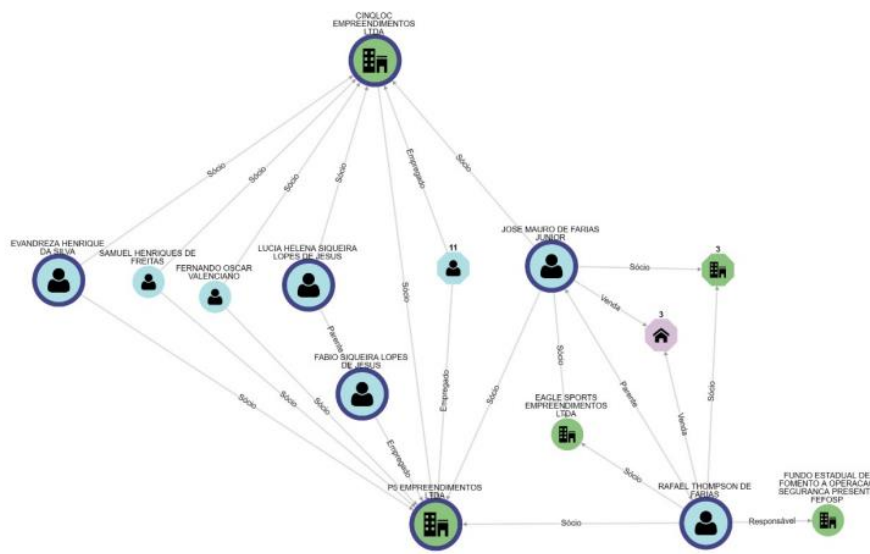
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da regularidade na percepção desses valores e comprovação das atividades efetivamente prestadas, a mercê das regras eleitorais de regularidade e publicidade dos gastos com recursos públicos.

Tal sociedade já possuiu, também, em seu quadro societário, OSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR (Relatórios nº 161/2024 a 170/2024 – Id. 32296861), que é irmão de RAFAEL THOMPSON DE FARIAS, e ambos, para além de já integrarem as Secretarias do Governo Estadual (Secretário de Estado de Transformação Digital e Secretário de Governo, respectivamente)¹⁶ até meados/final de 2022 (período de gestão do primeiro Representado e já candidato à reeleição, em 2022), demonstram estreita relação com a Sra. EVANDREZA HENRIQUE, visto que ela labora e apoiou, atualmente, em prol da candidatura à vereança desse último, no Município do Rio de Janeiro, nas eleições municipais de 2024¹⁷.

Em resumo, há uma intrínseca relação entre os citados e a **CINQLOC EMPREENDIMENTOS** e a “P5 SOLUÇÕES” (Relatórios nº 161/2024 a 170/2024):

O gráfico abaixo ilustra a intrínseca relação entre a CINQLOC EMPREENDIMENTOS e P5 SOLUÇÕES com as demais pessoas físicas citadas na pesquisa, demonstrando os diversos vínculos diretos e indiretos entre eles.



¹⁶ Relatórios nº 169/2024, p. 78 e 170/2024, p. 87.

¹⁷ Disponível

em:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUDESTE/RJ/2045202024/190001999538/2024/60011>.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, das pesquisas e diligências realizadas, tanto por esta Procuradoria Regional Eleitoral, quanto pela ASCEPA, verifica-se que a empresa, contratada, inicialmente, pelo valor milionário de R\$ 6.118.570,00 (seis milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e setenta reais), **não existia com sede física até meados de outubro/2022**. Isso, aliás, foi confirmado, pelos próprios Recorridos, quando dos esclarecimentos apresentados, nos autos da Prestação de Contas (Id. 31699324). Pois afirmaram que, em 11/10/2022 (pós-eleição), foi realizada nova alteração contratual transferindo a sede da empresa para a Rua Marquês de Muritiba, nº 685, sala 312, Cocotá, Ilha do Governador, Rio de Janeiro-RJ, conforme 12ª alteração contratual, supostamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. E, conforme destacado, pela ASCEPA (Id. 31726584, p. 22), a referida alteração não foi sequer apresentada naquela PC. Em Juízo, alegaram ser residência da sócia, em razão da pandemia, versão repetida no acórdão, mas contrária até a notória matéria jornalística do G1, no qual a proprietária, há mais de 20 anos, de residência na sede da empresa, disse desconhecer qualquer empresa no local¹⁸.

Segundo a ASCEPA (Id. 31726584, p. 21), não foi possível localizar endereço de sítio eletrônico para a empresa, seja em pesquisa, em site de busca na internet, pelos nomes “CINQLOC” e, ainda, “ACE RIO”. Além disso, a equipe técnica afirmou que, da análise do CNPJ da **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.** (Id. 31687833), verifica-se como atividade principal “concessionárias de rodoviárias, pontes, túneis e serviços relacionados”. As demais atividades executadas vão desde estacionamentos, até aluguel de equipamentos para escritórios, palcos, coberturas, serviço de organização de feiras e eventos e locação de mão de obra temporária, o que demonstra um campo de atuação bem amplo, que a princípio exigiria uma estrutura igualmente ampla.

Já em relação à empresa subcontratada, SABABA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, cujo objeto é o gerenciamento e gestão do contrato de serviços de coordenação, recrutamento e seleção, treinamento e gestão de mão de obra para candidatura ao Governo do Estado do RJ, verifica-se, da análise do CNPJ, conforme relatório da ASCEPA (Id. 31687834), sua atividade principal é o “desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis”.

¹⁸ Reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/24/ministerio-publico-eleitoral-ve-gastos-ilicitos-na-campanha-de-reeleicao-de-claudio-castro.ghtml> e <https://globoplay.globo.com/v/12704512/>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As demais atividades executadas vão desde construção de edifícios, a outros igualmente registrados na **CINQLOC**, como estacionamentos, aluguel de equipamentos para escritórios, palcos, coberturas, serviço de organização de feiras e eventos, dentre outros. A SABABA possui 1 (um) ano de existência e funciona em endereço aparentemente residencial (apartamento – Id. 31687835). Também não foi possível, de acordo com a ASCEPA, localizar sítio eletrônico para empresa, a partir dos nomes pesquisados, em site de busca na internet, “SABABA” e ainda “SABABA TECH”, nome fantasia De qualquer forma, essa empresa subcontratada, recebeu apenas R\$ 28.000,00 para serviços de recrutamento da mão-de-obra contratada. Ela, por certo, no máximo realizou esse serviço de recrutamento, em relação aos possíveis contratados foram pagos cerca de um milhão de reais.

Não obstante, importante frisar que, com relação aos serviços, supostamente prestados, pela empresa **CINQLOC**, e diante das incertezas quanto ao endereço dela, os então prestadores de contas, os Recorridos, foram instados a apresentarem esclarecimentos sobre como se deu a contratação, a sua escolha. Em resposta (Id. 31699342), afirmaram que *“(...) a contratação se deu mediante indicações de pessoas que conheciam o Know-how da empresa, tendo em vista a atuação e reconhecimento na prestação de serviços relacionada à atividade que a CINQLOQ EMPREENDIMENTOS LTDA possui.”*

Ocorre que tal esclarecimento não foi suficiente para sanar as irregularidades detectadas, pela ASCEPA, nem as visíveis suspeitas, comprovadas na Representação, em tela, de sua falta de capacidade operacional, por inexistência física da empresa. Nesse ponto, a equipe técnica concluiu (Id. 31726584, p. 23) que, no contrato apresentado (Id. 31524226, assinado em 17/8/2022), e nas notas fiscais, não constam o período exato da prestação do serviço, apenas a quantidade de diárias. Contudo, foi apresentado no relatório, a informação corrigida pelos prestadores (Id. 31524117, corrigido por 31699386 e 31699387), na qual indicaram o período trabalhado por cada colaborador, com início no dia 16/8/2022 – 1 dia, portanto, antes do contrato – e término em 2/10/2022, quando, salvo melhor juízo, tal atividade é vedada. Frise-se, ainda, que o relatório informa apenas a quantidade de diárias, não relacionando os dias efetivamente trabalhado por cada colaborador.

Em relação ao preço de cada um dos postos de trabalho, destaca que os Recorridos não teceram qualquer comentário, mas apenas informaram a sua composição, sendo certo que, consoante pontuado, pela ASCEPA, o custo final desses serviços foi muito elevado, na medida em que se optou por contratar o serviço, por meio de empresa terceirizada, com todos os vínculos trabalhistas e direitos. Como exemplo disso, citou o valor pago para





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

um cabo eleitoral, para o qual uma diária de R\$ 47,66, estaria condizente frente à média vista nos demais prestadores de conta. No entanto, não se justificaria, pelo princípio da economicidade, segundo a ASCEPA, passar o custo para R\$ 144,33, conforme quadro elucidativo (Id. 31726584, p. 24).

Como dito: do vultoso montante de R\$ 4.298.750,70 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos) recebidos, pela empresa **CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.**, da campanha dos Recorridos, mais da metade (2 milhões e seiscentos mil reais) destinou-se à empresa P5 SOLUÇÕES, na mesma época, e que não constou, na Prestação de Contas, como empresa terceirizada; dos valores pagos a suposta mão-de-obra terceirizada e listada com valores módicos da ordem de R\$ 117,00 e R\$584,00, recebidos, a lista constate dos extratos bancários, não ultrapassa o valor de um milhão de reais.

Tal constatação não passou despercebida no voto divergente do e. Desembargador Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, conforme trecho de sua ementa, *in verbis*:

“...13. Desse modo, embora na prestação de contas tenha sido apurado, por amostragem, que a CINQLOC também efetuou diversos pagamentos módicos destinados a pessoal terceirizado, certo é que dos cerca de 4 milhões de reais gastos com recursos públicos provenientes da chapa dos Recorridos (os quais representaram quase toda a receita movimentada de origem identificada) ao menos 3 milhões obtiveram destino diverso do objeto da contratação, que correspondem ao percentual aproximado de 22%, dos mais de 13 milhões arrecadados na campanha oriundos do FEFC. (...).

15. Situação que, aliada às inconsistências relativas ao objeto social e aos endereços de funcionamento aparentemente incompatíveis com a volumosa demanda para a qual a empresa foi contratada, denotam superfaturamento de preços e reversão indireta de benefícios para aliados políticos dos candidatos, a representar gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito. (...).” - Grifos acrescidos.

IV.2.2 – CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA., WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA. e M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por sua vez, as empresas **CAR SERVICE LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA.** e **WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA.** foram contratadas para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, para transporte de passageiro com motorista, custeados com recursos do FEFC.

A primeira, **CAR SERVICE** (CNPJ nº 36.260.269/0001-54) foi contratada, no período de 17/8/2022 até 1º/10/2022, cujo contrato previa o fornecimento de 40 carros, ao custo unitário de R\$ 17.550,00, para 45 diárias, a um custo diário de R\$ 390,00 por veículo. O montante final do contrato, de R\$ 702.000,00, foi faturado, por meio da nota fiscal nº 21, com data de 25/8/2022, paga com recursos do FEFC (Id. 31524227, da prestação de contas). Na prestação de contas final, foi apresentado aditivo ao contrato, para locação de mais 30 carros, a um custo unitário de R\$ 8.970,00, para o período de 9 de setembro a 1º de outubro/22, totalizando 22 diárias. O montante total do aditivo ao contrato, de R\$ 269.100,00, foi faturado via nota fiscal nº 33, em 15/9/2022, pago com recursos do FEFC (Id. 31524149, da prestação de contas).

De acordo com a análise contábil constante do Relatório ASSPA/PRR2ª nº 108/2023 (Id. 32028081, p. 3 e 5), a **CAR SERVICE** recebeu, da campanha dos Recorridos, o total de R\$ 971.100,00, entre agosto e outubro de 2022.

TABELA 1 - Valores recebido da campanha ELEICAO 2022 CLAUDIO D C S GOVERNADOR

NOME BANCO	NUMERONUMERO BANCO AGENCIA	NOME TITULAR	TRANSACAO	DATA LANCAMENTO	DESCRICAO LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	NOME PESSOA OD	CPF CNPJ OD
BANCO INTER SA	77	CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA	71	15/09/22	TED RECEBIDA	269.100,00C		ELEICAO 2022 CLAUDIO B C S GOVERNADOR	47496941000121
BANCO INTER SA	77	CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA	15	26/08/22	TED RECEBIDA	402.000,00C		ELEICAO 2022 CLAUDIO B C S GOVERNADOR	47496941000121
BANCO BONSUCESSO	218	CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA	251	25/08/22	RECEBIMENTO TED	300.000,00C		ELEICAO 2022 CLAUDIO B C S GOVERNADOR	47496941000121

Já a empresa **WR CAR SERVICE** (CNPJ nº 04.272.356/0001-35), cujo sócio é **WANDERLEY LOPES DA ROCHA**, aparece, apenas, na prestação de contas final, com um contrato datado, entre 9/9/2022 a 1º/10/2022, para o fornecimento de 15 micro-ônibus, a custo unitário de R\$ 49.500,00, totalizando 22 diárias, a um custo diário de R\$ 2.250,00, por veículo. O montante final do contrato, de R\$ 742.500,00, foi faturado via a nota fiscal nº





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0696, com data de 15/9/2022, paga com recursos do FEFC (Id. 31524170, da prestação de contas). Tal pagamento foi confirmado a partir da análise contábil (Relatório ASSPA/PRR2ª nº 111/2023 – Id. 32028084):

Houve depósitos de ELEIÇÃO 2022 CLAUDIO B. C. S. GOVERNADOR (CNPJ n.º 47.496.941/0001-21) da campanha no total de R\$ 742.500,00.

A tabela abaixo discrimina os depósitos efetuados, com datas e valores:

TABELA 1 - VALORES RECEBIDOS DA CAMPANHA

NOME BANCO	NUMERO BANCO	NOME AGENCIA	NOME TITULAR	TRANSAÇÃO DATA	CPF CNPJ TITULAR	DESCRICAÇÃO LANGAMENTO	VALOR TRANSACAO	NAT	NOME PESSOA OD	CPF CNPJ OD
BANCO INTER SA	77		WR CAR SERVICE 1LOCACAO DE VEICULOS	312116/09/22	47496941000121	TED RECEBIDA	592.000,00C		ELEICAO 2022 CLAUDIO B C S GOVERNADOR	47496941000121
BANCO INTER SA	77		WR CAR SERVICE 1LOCACAO DE VEICULOS	311815/09/22	47496941000121	TED RECEBIDA	150.500,00C		ELEICAO 2022 CLAUDIO B C S GOVERNADOR	47496941000121

No

entanto, conforme consta da inicial, no endereço apontado como sendo o da **CAR SERVICE** (o qual também aparece para a empresa **WR CAR SERVICE** – Avenida Rio Branco, nº 133, Sala 604, Rio de Janeiro/RJ) não foi identificada atividade empresarial no local (Relatório ASSPA/PRR2ª nº 790/2022 – Id. 31755859, p. 10-18 – diligência *in loco*). Ela existia até antes da pandemia, em 2020, naquele endereço, e os porteiros conheciam os sócios e a empresa, mas, em 2022, durante a diligência, *in loco*, foram unânimes em mostrar o local abandonado com correspondência amontoados embaixo da porta, inclusive, com relatos de funcionários do condomínio que, apesar de afirmarem que conheciam tais empresas e o sócio, o Sr. Wanderley, confirmaram a baixíssima frequência desde a pandemia da Covid-19 (Ids. 31755863 e seguintes). Vide fotos:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. Desenvolvimento

As ações da diligência foram desdobrada às 10h do dia 17 de novembro de 2022 no endereço Avenida Rio Branco, nº 133, Centro do Rio de Janeiro.

No saguão de acesso aos porteiros e aos elevadores, foi verificado que não havia indicação de ocupação da sala 604 pela CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA no quadro afixado na entrada do prédio, estando o citado campo em branco, conforme fotografia nº 1.



Fotografia nº 1 - Quadro indicativo de ocupantes das salas do edifício nº 133 da Avenida Rio Branco, Centro do Rio de Janeiro. Campo "604" vazio.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Fotografia n° 2 - Porta da sala 604 sem identificação de ocupante e com panfletos não recolhidos.

Antes de nos retirarmos do 6° andar, verificamos outras portas do mesmo pavimento. Em nenhuma das portas havia qualquer identificação de ocupação pela empresa CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA.

Ao retornarmos ao saguão no térreo do edifício, dirigimo-nos a funcionários do condomínio que, ao serem entrevistados, reconheceram os nomes da empresa CAR SERVICE e do Sr. Wanderley vinculados à sala 604 há aproximadamente três anos. Responderam ainda que a baixíssima frequência na citada sala se deu após às restrições de circulação causadas pela pandemia COVID-19. Finalizaram informando que, desde as eleições de outubro de 2022, não têm conhecimento de acesso de pessoas àquela sala.

Ademais, visualizamos envelopes de correspondências acumuladas no respectivo escaninho de n° 604 e obtivemos a seguinte fotografia n° 3, conforme exposto abaixo.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Fotografia n° 3 - Correspondências para sala 604 com destinatários "VSB Transportes LTDA ME", "Pessoa e Porto Advogados Associados" e "WR Car Service Locação de V E Eventos LT".

Como é possível não haver movimento nas dependências físicas de sociedades empresárias contratadas para execução de serviços de campanha, no ápice da campanha eleitoral de 2022 (correspondência datada de 5/8/22 não recolhida)?

Ou seja, considerando o valor recebido e a suposta inexistência de ambas as empresas, ao menos fisicamente, sem qualquer prova de que houve subcontratação (não há documentação comprobatória na Prestação de contas sobre eventual subcontratação), conclui-se, também, pelos gastos ilícitos dos valores pagos a ambas as empresas, pela campanha dos Recorridos.

A terceira empresa **M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA.** (CNPJ nº 29.815.159/0001-46), contratada pela campanha dos Recorridos também para prestação de serviços de aluguel de veículos, por sua vez, teve seu contrato ativo entre 17/8/22 e 1ª/10/22, e previa o





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fornecimento de 30 carros a custo unitário de R\$ 17.550,00, totalizando 45 diárias à um custo diário de R\$ 390,00, por veículo. O montante final do contrato, de R\$ 526.500,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), foi faturado pela nota fiscal nº 50.173, de 15/9/2022, pagos com recurso do FEFC (Id. 31524208).

Também foram identificadas, pela ASCEPA (Id. 31726584 - Prestação de Contas), às inconsistências relacionadas à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa.

Conforme destacado, as três empresas contratadas para “locação de veículos automotores para transporte de passageiro com motorista”, possuem como atividade secundária, entre diversas outras distintas, a “locação de automóveis sem condutor”, situação que mais uma vez, denota entendimento pela ausência de capacidade operacional das empresas contratadas, no valor total de R\$ 2.240.100,00.

Isto é: de fato, além do exorbitante valor de R\$ 1.713.600,00 (um milhão, setecentos e treze e seiscentos mil reais) pagos como recursos do FEFC, destinados às não localizadas, CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA. e WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA., que juntas supostamente alugaram 70 (setenta) veículos automotores e, por 15 (quinze) micro-ônibus, com motoristas, respectivamente, além da M.N. SEIXAS AUTOMOVEIS LTDA., que recebeu R\$ 526.500,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), pelo suposto aluguel de 30 veículos, com sua visível falta de estrutura. Não é crível que as “supostas” contratações possam ter existido, ainda mais com motoristas. Apenas demons tram o tamanho gritante da mal aplicação dos recursos do FEFC, para dizer o mínimo, pela campanha dos Recorridos, que significaram a exorbitante quantia de R\$ 2.240.100,00 (dois milhões e duzentos e quarenta mil e cem reais).

IV.2.3 – VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA., 8EM7 INTELIGENCIA EM COMUNICACAO LTDA. e ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA.

A sociedade **VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA.** foi contratada para prestação de serviços de comunicação da campanha, abrangendo serviços internos executados, pela contratada, e serviços externos executados, por fornecedores contratados, pela





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

empresa, no valor total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), informados por ocasião da prestação de contas preliminar (Id. 31441374, da prestação de contas).

Na Prestação de Contas final, foi informado um ajuste, por meio de nota explicativa (Id. 31524246, item 3.2-A), passando o valor final para R\$ 6.850.000,00 (seis milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), que representa um aumento de 52%, ou seja, R\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais), sem a especificação de motivo e comprovação para o reajuste desmedido.

Da análise das notas fiscais, entre 30/8/2022 até 5/9/2022 (Ids. 31524188 a 31699375), verifica-se que R\$ 3.194.849,85, refere-se ao faturamento dos serviços prestados, pela empresa VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA., enquanto R\$ 3.655.150,15, refere-se ao faturamento dos serviços prestados por terceiros.

A partir da análise dos extratos, pelo analista contábil, via Relatório ASSPA/PRR2ª nº 109/2023 – Id. 32028082), a referida empresa recebeu da campanha, R\$ 4.352.182,45, por meio de TED e DOC, entre os dias 24/8/2022 e 30/9/2022:

De tais valores, foi possível verificar, a partir da análise contábil, que houve duas aplicações financeiras no período, no valor de R\$ 2.638.000,00 (Relatório ASSPA/PRR2ª nº 109/2023 – Id. 32028082, p. 2), uma, em 5/9/2022; e, outra, em 30/9/2022. Tais aplicações ocorreram em datas próximas aos depósitos efetuados, pela campanha dos Recorridos:

Foram duas as aplicações financeiras ocorridas no período, que somo **R\$ 2.638.000,00**:

TABELA 1 - APLICAÇÕES FIANCEIRAS NO PERÍODO										
NOME BANCO	NUMERO AGENCIA	NUMERO CONTA	NOME TITULAR	CPF CNPJ TITULAR	DESCRICA O LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NAT	CPF CNPJ OD	NOME PESSOA OD
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	41573000039683	COMUNICA	VITORIACI SPE LTDA	45460824000182	APLICACAO	05/09/2022	2.300.000,00D		45460824000182	VITORIACI SPE LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	41573000039683	COMUNICA	VITORIACI SPE LTDA	45460824000182	APLICACAO	30/09/2022	338.000,00D		45460824000182	VITORIACI COMUNICA SPE LTDA

De tais extratos, a ASSPA/PRR2ª (Relatório ASSPA/MPF nº 109/2023 – Id. 32028082, p. 3) verificou que os maiores beneficiários com depósitos da empresa foram os seguintes:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Observa-se, pelo GRÁFICO 3, que as maiores empresas beneficiadas por VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA (valores acima de R\$ 100.000,00) foram:

TABELA 2 - EMPRESAS QUE MAIS RECEBERAM RECURSOS

CPF/CNPJ BENEFICIÁRIOS	Nome BENEFICIÁRIOS	VALORES RECEBIDOS R\$
29972375000103	VITORIACI COMUNICACAO INSTITUCIO	300.000,00
38860472000197	8 EM 7 INTELIGENCIA EM COMUNICACA	283.000,00
46850007000101	SAO MIGUEL COMUNICACAO LTDA	260.000,00
20777649000201	BRAINY HOTEL CONSULTING	191.302,65
46523516000111	SERGIO HENRIQUE FAVA VULCANIS LTDA	166.025,98
00209605000197	ART & MAGIA EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	153.740,00
05841367000151	MARCELO ARBEX CRIACAO EIRELI	150.000,00
32654392000107	PESQUISA VIVA VOZ LTDA	108.000,00
26620642000187	VEM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	100.000,00

Nesse ponto, destaca que o depósito recebido, pela empresa **8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.**, no valor de R\$ 283.000,00, em 31/8/2022, consta da página 12, do Id. 31735780, da Prestação de Contas, documento esse que traz o contrato, o termo aditivo e as notas fiscais da **VITORIACI**, referentes ao aumento de R\$ 2.350.000,00. No entanto, não há o contrato de subcontratação da **8EM7**, pela **VITORIACI**, o que também não foi possível comprovar pela análise contábil dos extratos.

Mas, a empresa **8EM7**, também, foi contratada diretamente, pela campanha dos Recorridos, para prestação de serviços de criação, concepção e produção de campanha em ambiente digital, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), informados por ocasião da prestação de contas preliminar (Id. 31441374, da prestação de contas).

Ato contínuo, na Prestação de Contas final, foi informado um ajuste, por meio de nota explicativa (Id. 31524246, item 2.2-B), passando o valor para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com respectivo termo aditivo de contrato (Id. 31524228), mas sem a especificação do motivo. O termo aditivo foi assinado, em 10/9/2022, e, pelo qual foi pago o valor integral de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme nota fiscal nº 43 – Id. 31524228, com recursos do FEFC.

Tal valor foi confirmado, no extrato bancário enviado, pelo SIMBA, conforme análise contábil da ASSPA/MPF (Relatório nº 110/2023 – Id. 32028083, p. 2) e ocorreu no dia 15/9/2022:

Houve depósito da campanha de ELEIÇÃO 2022 CLAUDIO B. C. S. GOVERNADOR no valor de R\$ 200.000,00 . Valor e data do depósito confirme tabela abaixo:

TABELA 1 - VALORES RECEBIDOS DA CAMPANHA ELEIÇÃO 2022 CLAUDIO B. C. S. GOVERNADOR

NOME BANCO	NUMERO BANCO	NUMERO AGENCIA	NOME TITULAR	DATA LANCAMENTO	DESCRICAO LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NAT	NOME_PESSOA_OD	CPF_CNPJ_OD	NUMERO AGENCIA OD	NUMERO CONTA OD
ITAU	341	2711	ESTRATEGIA 2020 ASSESSORIA EM	15/09/2022	TED 2370226ELEICAO200.000,00 2 CL		C	ELEICAO 2022 CLAUDIO B C S GOVERNADOR	47496941000121 226		168491





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme Relatório ASSPA/MPF nº 801/2022 (Documento 12.11, do PPE), a empresa 8EM7 foi criada, em 2020, com capital social de R\$ 100.000,00, e não possui empregados cadastrados. Inicialmente, não localizada na sede no shopping Brasília (Documento 28, do PPE – Ids. 31755754ss), posteriormente se apurou que a empresa 8EM7 possui participação societária nas empresas MIND CONSULTORIA LTDA., NE ELEIÇÕES 2022 SPE LTDA. e SP22 COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA SPE LTDA, e o endereço das duas primeiras, conforme dados da Receita Federal, seria o mesmo da **8EM7**.

Conforme o referido relatório, para o CNPJ nº 38.860.472/0001-97, consta nos dados bancários o nome **ESTRATÉGIA 2020 ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO SPE.**, a razão social **8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.** decorreu de uma alteração contratual.

Ademais, segundo esposado, na inicial (Id. 31755753, p. 26/37), a equipe técnica desse e. TRE, no item 2.5 do relatório conclusivo da ASCEPA (Id. 31738345, da prestação de contas), destacou a existência de semelhança entre os contratos firmados com a VITORIACI e a ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA., não sendo possível a separação dos trabalhos executados por cada uma das empresas, tampouco a efetiva comprovação dos serviços prestados, seja antes ou após a concentração dos serviços naquela.

Tal empresa foi contratada para prestação de serviços de criação de material publicitário, produção de material gráfico e produção de programas de TV e rádio, no valor de R\$ 320.000,00 (Id. 31524190); e na quantia de R\$ 263.000,00 (Id. 31524174), totalizando R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais), informados por ocasião da prestação de contas preliminar (Id. 31441374, da Prestação de Contas nº 0605790-10.2022.6.19.0000).

Na prestação de contas final, foi informado um ajuste, por meio da nota explicativa de Id. 31524246 – item 2.2-A, a partir da qual o primeiro contrato de Id. 31524190 passou para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), sob a justificativa de que se optou em concentrar os trabalhos na empresa VITORIACI. Tal termo aditivo foi assinado, em 10/9/2022 e, por fim, foi pago o valor integral de R\$ 383.000,00, com recursos do FEFC.

O pagamento não foi passível de análise contábil, na medida em que, conforme Relatório ASSPA/MPF nº 106/2023, nos dados compartilhados do CASO001-MPF-005611-44 do Sistema SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, não foram encontrados registros para a empresa, em questão, com as empresas alvos da quebra de sigilo.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ocorre que, ainda segundo os Relatórios nº 161/2024 a 170/2024 (Id. 32296861), atesta que tal empresa **ARROW AGÊNCIA DIGITAL/MARKETING E PARCERIAS LTDA.**, criada em junho de 2022, apesar de possuir capital social de R\$ 200.000,00, e ter as suas atividades contratuais confundidas, conforme detectado pela ASCEPA (Id. 31738345, da Prestação de contas), como aduzido acima, não possui qualquer empregado e/ou funcionários e/ou colaboradores cadastrados em seus quadros, o que revela a ausência de capacidade operacional para a execução de quais atividades propagandísticas, sejam aquelas contratadas, inicial e diretamente, pela campanha dos Recorridos, ou, ainda, eventualmente, mediante subcontratação, via VITORIACI (embora não haja documentação comprobatória robusta como contratos de prestação dos serviços, na Prestação de Contas).

No entanto, nos dados compartilhados do CASO001-MPF-005611-44 do Sistema SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, não foram encontrados registros para a mencionada sociedade empresária com as empresas alvos da quebra de sigilo.

Já com relação à campanha do primeiro Representado, foram encontrados registros que somam o montante de R\$ 383.500,00, somente no DivulgaCand, mas não nos extratos bancários afetos às empresas alvo do levantamento do sigilo bancário, CASO001-MPF-005611-44, do Sistema SIMBA:

		CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA - PL			22
		47496941000121			
		Governador - RIO DE JANEIRO/RJ			
Data	Tipo Despesa	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário	Fornecedor
16/08/2022	Serviços prestados por terceiros	R\$120.000,00 Financeiro	1		ARROW AGENCIA DIGITAL, MARKETING E PARCERIAS LTDA 46722592000156
16/08/2022	Serviços prestados por terceiros	R\$263.000,00 Financeiro	1		ARROW AGENCIA DIGITAL, MARKETING E PARCERIAS LTDA 46722592000156

De todo modo, os Relatórios nº 161 a 170/2024 revelaram, ainda, a confirmação de relacionamento entre as empresas **VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA, 8EM7 INTELIGENCIA EM COMUNUCAÇÃO LTDA (OU ESTRATÉGIA 2020 ASSESSORIA), e ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA**, com o CNPJ de campanha relativo à campanha dos Recorridos, por meio dos dados colhidos e analisados.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, como descrito, na inicial, dentre as notas fiscais e contratos apresentados, pela **ARROW** (Id. 31699368), constaram diversas atribuições, como serviço de design gráfico, edição de vídeo, serviços de comunicação visual, e distribuição de conteúdo, o qual, em síntese, foi destacado pelos prestadores de conta como um serviço diferenciado. Para o serviço de gerenciamento de redes, que, a princípio foi executado, pela **8EM17 INTELIGÊNCIA**, foi cobrado e pago o pequeno valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (Id. 31699368 – p. 6). Para o serviço de entrega digital, já consta a nota fiscal nº 28639, subcontratada pela **ARROW**, no valor de R\$ 54.000,00 (Id. 31699368 – p. 7).

Contudo, tal serviço de entrega digital consta igualmente faturado para **VITORIACI** (no total, de RS 270.510,00), por meio das notas fiscais de empresas subcontratadas¹⁹.

Também destaca que a **8EM7 INTELIGÊNCIA** foi contratada diretamente pela campanha dos ora Recorridos; e indiretamente pela **VITORIACI**, por meio de subcontratação, para o serviço de coordenação geral de marketing de campanha eleitoral, conforme a nota fiscal nº 40, no valor de R\$ 283.000,00 (Id. 31699376, pág. 18), emitida pela própria **VITORIACI**.

Outrossim, tal como destacado, na inicial, rememora que a empresa **BB PARCERIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, apesar de ser sócia majoritária da **ARROW**, possui os mesmos telefones e endereços de e-mail da **ARROW** (Id. 31755753 – p. 31). Consoante Relatório ASSPA/MPF nº 800/2022 – Documento 12.10, do PPE, o endereço físico da empresa **ARROW** seria Avenida João Cabral de Mello Neto, n. 850, Bloco 3, Salas 1.405 e 1.406, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.775-057.

Ocorre que, em atendimento ao Ofício PRE/RJ/GAB n. 316/2022, acostado ao Documento 44, do PPE anexo (Id. 31755864 – p. 21-22) , a Divisão de Segurança e Transporte da Procuradoria Regional da República, da 2ª Região, por meio do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa (Documento 39, do PPE - Id. 31755863 – p. 19 e seguintes), realizado no dia 17/11/2022, constatou que em tal endereço funciona a empresa **TRIG ÓLEO COMERCIAL LTDA**. Ato contínuo, em visita ao Bloco 2, salas 909 e 910, constaram

¹⁹ Id. 31755753, p. 36: • N. 28816, 28817 e 28964, no valor total de R\$ 13.100,00 (Id. 31699376, p. 8, 9 e 10); • N. 457, no valor de R\$ 65.410,00, (Id. 31699378, p. 2); • N. 21141, no valor de R\$ 5.000,00, (Id. 31699378, p. 8); • N. 29378 e 29379, no valor total de R\$ 8.000,00, (Id. 31699378, p. 8 e 9); • N. 432, no valor de R\$ 79.090,00, (Id. 31699374, p. 3); e • N. 29561, no valor de R\$ 10.000,00, (Id. 31699379, p. 4).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o funcionamento da empresa BB PARTICIPAÇÕES, ocasião em que foram informados que a sede atual da empresa **ARROW** é Avenida José da Silva de Azevedo Neto, n. 200, bloco 5, salas 129 e 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.

Ao se dirigirem ao terceiro endereço, os agentes localizaram 5 (cinco) funcionários, sendo um deles de serviços gerais e, após serem recebidos pelo Sr. César, suposto responsável pelo local, foram informados que havia, ali, durante o período eleitoral, 16 (dezesseis) pessoas trabalhando, sendo que foram encontradas 7 (sete) estações de trabalho. Nessa oportunidade, os agentes destacaram que “o Sr. César pediu ao funcionário ‘Bruno’ para nos mostrar no computador alguns dos trabalhos feitos durante o período eleitoral, no entanto, o ‘Sr. Bruno’ não conseguiu localizar o que o ‘Sr. César’ estava pedindo.”

Por meio de tal empresa, é que a campanha de **CLÁUDIO CASTRO e THIAGO PAMPOLHA** custeou a produção de material publicitário, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em benefício de candidatos aos cargos de Deputados Estadual e Federal, ou seja, integrantes do sistema eleitoral proporcional, em total violação ao Art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aliás, segundo o parecer técnico conclusivo da ASCEPA (Id. 31738345 – Prestação de Contas):

“(...) A empresa ARROW AGENCIA DIGITAL-MARKETING E PARCERIAS LTDA, CNPJ nº 46.722.592/0001-56, foi contratada para prestação de serviços de criação de material publicitário, produção de material gráfico, e produção de programas de TV e rádio, no valor de R\$ 320.000,00, Contrato 01 - id 31524190, e no valor de R\$ 263.000,00, Contrato 02 - id 31524174, totalizando o valor de R\$ 583.000,00. Na Prestação de Contas final foi informado um ajuste, por meio de nota explicativa, id 31524246 - item 2.2 A, passando o valor do Contrato 01 para R\$ 120.000,00, com respectivo termo aditivo ao contrato, id 31524190. Consigna-se que a cláusula 1ª do respectivo termo trata da alteração da cláusula 4ª do contrato, que dispõe sobre o valor contratual, sem especificar o motivo efetivo para a alteração, ainda que a menor. Ressalta-se ainda que o termo aditivo foi assinado em 10 de setembro de 2022. Por fim, foi pago o valor integral de R\$ 383.000,00, com recursos do FEFC. A parte, em resposta à Diligência, informa que a redução contratual se deu por escolha de concentrar os trabalhos pela VITORIACI. Consigna-se que a redução contratual foi de R\$ 200.000,00. O candidato apresenta a seguinte documentação: 1) 1ª





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatório com link do detalhamento do serviço prestado, apresentado em resposta ao relatório preliminar, id 31534731; 2) 2º Relatório de serviços prestados, (captação de imagem e foto, criação de artes gráficas, edição de vídeos para programas de TV, contratação de serviços de acessibilidade, acompanhados das notas fiscais faturadas por todas subcontratadas, id 31699368; e 3) Planilha contendo a relação das notas fiscais e empresas subcontratadas, id 31699368 - pág 16. Destaca-se que a Empresa faturou o valor global para o Prestador de Contas, tendo os fornecedores subcontratados faturado as notas para a empresa, estando, portanto, regular quanto à documentação. Da análise da respectiva documentação, verifica-se a indicação do link abaixo destacado: <https://drive.google.com/drive/folders/1TMKWihUGnvgkrrT7GrzorXYy3jiCf35T>. **Dentro do link apresentado, id 31524731, quando da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, não foi possível identificar qualquer tipo de material produzido para o candidato.** No segundo relatório, a empresa apenas traz uma lista onde diz ter feito os serviços de captação de imagem e foto, criação de arte gráficas, edição de vídeo, dentre outros. Nas notas fiscais subcontratadas constam nas descrições serviços similares, além de produção de conteúdo e gerenciamento de redes sociais, acessibilidade (libras) e entrega de mídias. (...). No id 31737432 foi apresentado novo link para acesso aos documentos comprobatórios da efetiva realização dos gastos: <https://drive.google.com/drive/folders/1fqcP090V43xpZPUZDsOHeM GkJcWZx6vl>. **Em relação ao novo link apresentado, verifica-se a existência de 12 pastas, com os nomes dos partidos pertencentes à coligação que concorreu ao cargo de governador. Dentro de cada pasta de partido, verifica-se a existência de diversas pastas em nome de candidatos aos cargos de deputado estadual e deputado federal, onde é possível identificar arquivos contendo artes de materiais gráficos dos respectivos candidatos com o Sr. Claudio Castro. Não constam vídeos, em que pese a informação constar na descrição dos relatórios. Consigna-se que as pastas dos candidatos Marcelo Guerreiro (Avante), Alexandrina Falcão (Solidariedade), Kakau da Saúde (Solidariedade), Vanderson Marçal (PROS), Andrea Fontes (PL), Delaroli (PL), Mauro Alvez Souza (PL e Julinho do Aeroporto (Pode), encontram-se vazias. Se depreende da análise dos respectivos materiais que as artes foram produzidas para candidatos diversos, e que aparentemente, a produção do material não foi contratada pela campanha do Sr. Claudio Castro. Em se tratando de serviço de criação de artes gráficas, tal doação deveria constar como estimável para os respectivos candidatos, o que não ocorreu. Tal conclusão só foi possível ser aferida agora, em função do link inicialmente apresentado não conter os respectivos materiais de artes gráficas. (...).** – Grifos acrescidos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em resumo: ficou evidentemente comprovado que, de acordo com a equipe técnica da ASCEPA, os prestadores de contas, ora Recorridos, teriam optado em reduzir os contratos junto à **ARROW** e da **SEM7 INTELIGENCIA** na ordem de R\$ 200.000,00, para cada fornecedor, a fim de supostamente concentrar os serviços na contratação com a **VITORIACI**. Todavia, apesar de a redução perfazer o total de R\$ 400.000,00, ocasionou o aumento contratual para a empresa **VITORIACI**, de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais), sem qualquer efetiva comprovação das atividades executadas em caráter especializado e individualizado, a justificar o aumento, repita-se, de serviços não comprovados, de R\$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais).

IV.2.4 – POSTO NOVO RECREIO EIRELI

Em relação ao prestador **POSTO NOVO RECREIO EIRELI**, cujo responsável é o sócio Fernando Trabach, a partir de tal deferimento do afastamento do sigilo bancário, foi possível verificar, conforme certidão de Id. 31802946, que, apesar de constar como prestador de serviço da campanha dos Recorridos, conforme notas fiscais apresentadas, na Prestação de Contas nº 0605790-10.2022.6.19.0000 (Ids. 31441514, 31524166 e 31735807), o sistema SISBAJUD não localizou nenhum relacionamento bancário para o POSTO NOVO RECREIO EIRELI. (CNPJ 24.787.241/0002-71).

Ou seja, a ausência de conta-corrente ou outros serviços bancários com o referido CNPJ, no Sistema Bancário Nacional, significa, no mínimo, que os Recorridos não pagaram pelos serviços supostamente prestados, pelo Posto, em tela, diretamente à empresa, oficialmente, apesar de constar na nota fiscal juntada na Prestação de contas.

Para além desse fato, consoante relatado, na inicial, o endereço cadastrado, na base de dados da Receita Federal para o referido Posto é Rua Vinte e Cinco, nº 497, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, CEP: 26.763-330, o qual se trata de endereço aparentemente residencial, em área de comunidade. Tal fato, aliás, foi confirmado no Relatório ASS-PA/PRR2ª nº 798/2022 (Id. 31755757, pág. 56-62 e Id. 31755758, p. 1) e, ainda, pela diligência realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), a pedido da 126ª Promotoria de Duque de Caxias/RJ, segundo o Relatório nº 190/2022 – GAP9/DC (Id. 31755866, p. 35-37). Essas é uma das fotos feitas pelos agentes:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Local de acesso à Rua 25, com barricadas.



Inscrições alusivas à facção criminosa CV.

Também foi confirmado pela diligência, *in loco*, realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), a pedido da 126ª Promotoria de Duque de Caxias/RJ. Segundo o Relatório nº 190/2022 – GAP9/DC (Documento 56.3 – Ids. 31755754ss):

*“(...)A equipe composta pelos agentes SA05 e SA03 procedeu até às proximidades da Rua Vinte e Cinco, nº 497, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, a fim de realizar diligência no POSTO NOVO RECREIO EIRELI e confirmar a existência da referida empresa no local, bem como extrair fotos e coletar informações acerca do preço do diesel cobrado pelo referido estabelecimento entre os meses de agosto/setembro de 2022, ocasião em que, antes de se aproximar do endereço em apreço, os agentes se depararam com barricadas e muros com inscrições alusivas à facção criminosa. Ao questionar uma pessoa residente nas proximidades, esta declarou o seguinte: que nunca soube da existência do estabelecimento supracitado naquele local; que a Rua 25 estava próxima, porém, o local tem muita lama, por isso era melhor pegar outra rua e ir com o pisca alerta ligado, já que mais adiante fica um traficante atuando como olheiro da boca de fumo; que o local procurado estava inserido no interior de uma comunidade. **Por se tratar de área muito carente e de difícil acesso, infere-se ser pouco provável que haja um posto de gasolina no local.** Como se vê abaixo (mapa do Google), é possível depreender que a área pertença à Petrobrás, como possível local de estoque de combustível. (...)” - Grifos acrescidos.*

A informação do Sistema Bancário Nacional confirma que, para além de o POSTO NOVO RECREIO EIRELI não existir fisicamente, não recebeu qualquer valor, pelos serviços supostamente prestados, segundo a prestação de contas dos Recorridos. Ou seja, os serviços não foram prestados, e os valores supostamente pagos com recursos do FEFC (retificados de, inicialmente, R\$ 39.000,00 para R\$ 6.852,24, conforme Ids. 31441514, 31524166 e 31735807), não se sabe a quem foram pagos, nem por quais serviços.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em adição, ao revés do que pretendem fazer crer os Recorridos e do que constou do acórdão, por meio do laudo pericial acostado, aos Ids. 32382984 e 32395984 (p. 39), quanto à suposta redução dos gastos de R\$ 478.000,00 para o valor de R\$ 307.000,00, dos quais seriam R\$ 225.000,00 atestados como dívida de campanha, e R\$ 81.000,00 oriundos de conta “Outros Recursos”, na tentativa de afastar a origem pública desses (FEFC), destaca a evidente desorganização e dispêndio ilegal de recursos.

Independente até do baixo valor efetivamente que teria sido adimplido, porquanto a quantia da Nota Fiscal de RS 39.000,00 fora reduzida para R\$ 6.000,00, na prestação de contas final, fato que tal Posto de gasolina nunca existiu e, portanto, os serviços nunca foram efetivamente prestados, evidencia a malversação de valores e, no mínimo, estar-se-á diante de documento falso (ideológica e materialmente).

Quanto à imagem de um posto de gasolina Metta contida na p. 39, dos Ids. 32382984 e 32395984, que seria o POSTO NOVO RECREIO EIRELI, nada prova. Isso porque, para além de tal fotografia não conter junto a sua descrição o nome da rua, em questão, a comprovar a regularidade dos valores a ele destinados, ainda que tenha ocorrido alteração no nome da rua, certo é que tal modificação não fez surgir o POSTO NOVO RECREIO nela, pelo menos não em 2022.

Também consta do acórdão (itens 11, 11.1 e 11.2) a afirmação de que existiam 3 Postos de gasolina com o mesmo nome POSTO NOVO RECREIO EIRELLI, e que os outros dois não foram investigados, por esta Procuradoria. Não altera em nada tudo que foi dito, porque embora possam ter nomes idênticos, os CNPJs não o são.

O CNPJ do POSTO NOVO RECREIO EIRELLI, objeto da contratação para fornecimento de gasolina para campanha, dos Recorridos, é o citado nestes autos, inclusive, objeto da medida cautelar de afastamento do sigilo bancário, e é prova incontroversa, não negada pela parte ex-adversa ao longo da instrução processual, que apenas tentou confundir aquela Corte Regional ao apresentar foto de um Posto, que até pode ter sido criado nos últimos dois anos no mesmo local, mas, por certo, **não existia em 2022!**

Ora, cabe a este Órgão Ministerial demonstrar os fatos e produzir prova a respeito do posto de gasolina correlato à contratação de campanha dos então Representados, ora Recorridos, em seu correto CNPJ, a fim de robustecer a causa de pedir





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desta demanda, como foi feito e não negado pelas partes contrárias, e não em relação a empresas cujos CNPJs são distintos, e os quais não podem servir de fundamento para o afastamento da condenação por “falta e/ou insuficiência de provas”. Deveria, então, ter a PRE/RJ perquirido em investigações especulativas e indiscriminadas ao solicitar tal medida cautelar em desfavor de terceiros, tão somente por possuírem nomes empresariais semelhantes, a fim de que pudesse fazer prova suficiente para obter a procedência destes autos?!

V- Fragilidade na valoração probatória pelo Tribunal de origem

Quanto à compreensão acerca da valoração probatória do acervo produzido, **também, merece reparo o acórdão recorrido.**

No item 6 do acórdão, inaugura-se a fundamentação meritória com a afirmação de que esta PRE ajuizou esta representação especial a partir de “*documentos produzidos da prestação de contas*”, mas que, no entanto, a revelar a ausência de comprovação das irregularidades constatadas pelo órgão técnico contábil ou o liame causal entre as provas e a ilicitude de gastos com recursos eleitorais, mormente pelo “*não requerimento de prova testemunhal e desistência de prova pericial*”.

Em verdade, ao contrário do que foi decidido, esta Procuradoria não se limitou ao processo de prestação de contas como prova, mas inaugurou as investigações a partir da minuciosa análise efetuada pelo órgão técnico-contábil do TRE/RJ (Processo SEI nº 2022.0.000043796-5). Esse constatou inúmeras irregularidades, a qual fora corroborada e aprofundada ao longo da instrução probatória atinente às conclusões obtidas, por meio das investigações no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.02.003.001367/2022-12, além da verificação das movimentações financeiras bancárias após o deferimento da medida cautelar de afastamento do sigilo bancário das seis empresas, sob suspeita, contratadas, pelos Recorridos. Somadas, ainda, às diligências, *in loco*, cumpridas por servidores públicos, dotados de fé pública, o que degenera qualquer alegação de insuficiência probatória.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em relação ao vultoso contrato de prestação de terceirização de mão-de-obra terceirizada com a empresa CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA., orçado inicialmente em cerca de 6 (seis) milhões de reais e para os quais foram pagos aproximadamente 4 (quatro) milhões e 200 (duzentos) mil reais, nos itens 7 e 10 do acórdão, decidiu-se que *"a série de entradas e saídas, em valores equivalentes, sob a nomenclatura salário, bem como inúmeras transações financeiras para pessoas físicas e jurídicas com indicações dos CPFs, o que sugere a prestação de serviços"*.

Contudo, não é verdade, pois apenas demonstra que os valores foram enviados para o custeio do serviço, mas não que esse foi efetivamente prestado. Inclusive, em análise mais atenta do referido extrato bancário da CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA., especificamente, do Banco do Brasil e do Banco Cora, além de boa parte desses valores terem sido devolvidos de maneira suspeita, nas modalidades "creditado" e logo após "debitado", o conjunto probatório revelou a íntima relação familiar entre sócia majoritária e beneficiados com valores da campanha dos Recorridos; as recentes mudanças no comando da mencionada empresa, às vésperas do período eleitoral; a inexistência de sede e capacidade operacional para a realização dos serviços que se comprometerem a prestar. Evidente é a malversação e desvio na finalidade precípua de utilização desses recursos.

Ainda que assim não fosse, certo é que o somatório total dessas quantias movimentadas para pagamento de mão de obra terceirizada não ultrapassou 1 milhão de reais.

Isso porque os extratos bancários reforçaram a análise técnico-contábil ao demonstrar, ainda que, por amostragem, que a CINQLOC realizou diversos pagamentos de pequenos valores a funcionários terceirizados.

No entanto, dos aproximadamente R\$ 4.200.000,00, que foram gastos com recursos públicos de origem identificada, provenientes da chapa dos Recorridos, que representou quase que a integralidade da receita movimentada identificada, ao menos R\$ 3.000.000,00 foram destinados a finalidades diferentes do objeto da respectiva contratação, o que representa 22% dos mais de 13 milhões de reais arrecadados, na campanha eleitoral da chapa majoritária, provenientes do FEFC.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Também é preciso chamar a atenção a respeito da subcontratação, pela CINQLOC, para os serviços de SABABA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, que detinha apenas um ano de existência, para serviços de coordenação, recrutamento, seleção, treinamento e gestão de mão de obra da campanha, a um custo de R\$ 28.500,00, sendo que àquela recebeu R\$ 4.916.881,20, para *“terceirização dos seguintes serviços de pessoal: cabo eleitoral, coordenador de cabos eleitorais, copeira, recepcionista e secretária”*, dos quais R\$ 4.298.750,70 foram pagos com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Os serviços contratados, pela campanha dos Recorridos, custaram o valor de R\$ 28.500,00, via subcontratação da SABABA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, para treinamento dos terceirizados contratados, mas foram empenhados o vultoso montante de recursos do FEFC para a CINQLOC, no importe de R\$ 4.298.750,70, só para pagamento desses terceirizados.

Conforme bem destacado, nos votos divergentes, a segunda conta bancária da CINQLOC, vinculada ao Banco Cora, aberta em 30/8/2022, teve a maior parte dos créditos (R\$2.580.000,00) provenientes da própria CINQLOC, transferida de outra conta de sua titularidade, no Banco do Brasil, o que não representa uma nova fonte de recursos, mas uma mera transferência entre contas correntes.

Além disso, o parecer técnico da prestação de contas dos Recorridos já havia apontado que tais custos da mão de obra terceirizada estavam muito acima da média de preço para tanto, em comparação com outros candidatos.

Logo, as inconsistências no objeto social, nos endereços de funcionamento das empresas, falta de capacidade operacional para realizar os serviços, e a evidente relação familiar no comando da CINQLOQ, revelam superfaturamento e reversão indireta de benefícios para aliados políticos dos candidatos Recorridos, o que evidencia o potencial desequilíbrio do pleito.

Aliás, ambas as empresas possuíam endereço de funcionamento incompatíveis para a consecução de tais atividades, eis que nitidamente residenciais, já no ano de 2022 e muito após a pandemia, e cuja moradora do imóvel localizado no mesmo endereço da sede da CINQLOC afirmou desconhecer o funcionamento de qualquer empresa no local, em reportagem já citada de conhecimento público. Ao revés do que pretendem fazer crer os





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos, ao afirmar que as empresas estabeleceram-se em endereços residenciais em decorrência dos efeitos negativos do contexto pandêmico, evento que ocorrera dois anos antes (em 2020).

Ademais, a nítida a relação familiar no histórico societário das empresas CINQLOC e WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS com a CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA., vultosos repasses suspeitos efetuados, por esses titulares, logo após os importes de valores públicos, pelo CNPJ de campanha dos Recorridos, em 2022, para as empresas, que ao menos **em 2022**, repita-se: **não existiam fisicamente!**

Neste ponto, preciso é o Voto divergente do excelentíssimo Desembargador Eleitoral, Dr. Ricardo Perlingeiro (Id. 32501773), que compreendeu perfeitamente a dimensão das irregularidades demonstradas²⁰.

Também é possível verificar que, desde o parecer da ASCEPA, do e. TRE/RJ, emitido na prestação de contas de campanha dos Recorridos, e repetido no Relatório complementar enviada a esta PRE, já havia percebido que os custos da mão de obra terceirizada estavam muito acima das médias de preço, quando comparados às prestações

²⁰ “(...) 7. Ainda que tais circunstâncias possam caracterizar meras impropriedades formais de registro sobre as quais os contratantes não tivessem ingerência, durante a instrução processual, outros elementos probatórios acabaram por corroborar os indicativos de desvio de finalidade e superfaturamento da contratação. 8. Após o afastamento do sigilo bancário, o relatório consolidado de depositantes, juntado pelo Parquet, identificou que no período de 1.8.2022 a 28.10.2022, a CINQLOC obteve outros créditos na conta do Banco do Brasil, que somados àqueles oriundos da chapa dos Recorridos (R\$4.298.750,70), perfizeram R\$ 8.291.626,54. Ocorre que, desse total, apenas R\$ 4.845.465,47 constam como depósitos identificados, a indicar que quase todos os recursos movimentados naquela conta, com origem conhecida, foram provenientes da campanha dos Recorridos. (...) 11. Da análise dos extratos bancários foi possível constatar que a empresa CINQLOC, em período próximo ao recebimento das verbas públicas de campanha, efetuou diversos repasses de valores a alguns dos personagens citados, que já não mais integravam seu quadro societário e não constaram no feito contábil como prestadores de serviços, tampouco como subcontratados. Em suma, identificou-se que, naquele período eleitoral: (i) a candidata EVANDREZA recebeu transferências bancárias da CINQLOC que totalizaram R\$ 445.000,00 (seja diretamente de seu CPF, seja por meio de depósitos identificados para P5 Soluções, porém por chave pix contendo seu nome); (ii) o seu marido, FABIO LOPES, recebeu R\$35.000,00; (iii) e a P5 EMPREENDIMENTOS foi contemplada com a soma de R\$ 2.593.282,72. (...) 13. Desse modo, embora na prestação de contas tenha sido apurado, por amostragem, que a CINQLOC também efetuou diversos pagamentos módicos destinados a pessoal terceirizado, certo é que dos cerca de 4 milhões de reais gastos com recursos públicos provenientes da chapa dos Recorridos (os quais representaram quase toda a receita movimentada de origem identificada) ao menos 3 milhões obtiveram destino diverso do objeto da contratação, que correspondem ao percentual aproximado de 22%, dos mais de 13 milhões arrecadados na campanha oriundos do FEFC. (...)” - Grifos acrescidos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de contas de outros candidatos, situação que, aliada às inconsistências relativas ao objeto social e aos endereços de funcionamento aparentemente incompatíveis com a volumosa demanda para a qual a empresa foi contratada, denotam superfaturamento de preços e reversão indireta de benefícios para aliados políticos dos candidatos, a representar gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito.

Ainda que tais circunstâncias pudessem caracterizar meras impropriedades formais de registro, sobre as quais os contratantes não tivessem ingerência, durante a instrução processual, os demais elementos probatórios acabaram por corroborar os indicativos de desvio de finalidade e superfaturamento dessas contratações, além da falta de capacidade operacional ou laborar para o oferecimento desses serviços, os quais não se limitaram às divergências contidas no CNAE dessas empresas.

No item 8, entendeu o Desembargador Relator que as inconsistências levadas a efeito, no relatório técnico elaborado pela ASCEPA, à míngua de outras provas contundentes, entenderam que não comprovaram, de forma cabal, a malversação de recursos públicos afetos às empresas contratadas para a prestação de serviços de publicidade.

Todavia, em verdade, o acervo probatório revelou que grande quantidade de notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, **VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA** e, ao mesmo tempo pelas subcontratadas, **8EM7 INTELIGÊNCIA** e **ARROW AGENCIA DIGITAL**, para além do retorno excessivo e injustificado no valor da nova contratação daquela após a *“concentração dos trabalhos outrora executados por essas”*; contém descrições imprecisas de serviços semelhantes ao da contratada, indicaram a aparente concorrência entre as atividades executadas e a falta de separação e identificação dos trabalhos.

Deveria, então, esta Procuradoria exigir que os Candidatos ou os responsáveis pelas sociedades empresárias depusessem em seu próprio desfavor? Ou comprovar a existência de falha em serviços que inexistiram, os quais não foram sequer comprovados, pelos Recorridos, já na prestação de contas, conforme aferido pelo órgão técnico do TRE/RJ?





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tratar-se-á, então, de conferir à parte autora a produção de uma prova assumidamente negativa, o que é vedado pelos Tribunais Superiores²¹.

Destaca, neste ponto, que tanto as inconsistências afetas à sobreposição de serviços para os quais seriam contratadas, aliada à falta de comprovação efetiva dessas atividades foram constatadas desde a elaboração de pareceres técnicos conclusivos, pela respeitável ASCEPA do TRE/RJ.

Também se deve levar em conta que contrato celebrado com a empresa de comunicação **VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA.** abrangeu serviços internos pela contratada, e externos, por fornecedores subcontratados, e recebeu R\$4.500.000,00.

Na Prestação de Contas final, foi informado um ajuste, passando o valor final para quase sete milhões, um aumento de 52% (R\$ 6.850.000,00), sem a especificação de motivo e comprovação para o reajuste desmedido, dos quais, nesse contexto, verificou-se que R\$3.194.849,85 foram faturados como serviços próprios, enquanto R\$3.655.150,15 foram destinados ao pagamento de terceiros contratados para a execução dos serviços.

A empresa **8EM7 INTELIGÊNCIA**, que também foi contratada diretamente, pela chapa dos Recorridos, para serviços de criação, concepção e produção de campanha digital, no valor de R\$ 400.000,00, cujo valor foi reduzido em R\$200.000,00 na final. Criada, em 2020, com capital social de cem mil reais, **não possui empregados cadastrados**, e fora subcontratada da **VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA** para prestação de serviços de coordenação de marketing digital durante a campanha, ao preço de R\$ 283.000,00. Logo, como poderia prestar tais serviços à campanha eleitoral dos Recorridos, direta e indiretamente, ao mesmo tempo?

²¹ Precedente do c. STJ: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)* . 2. *Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC.* 3. *É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica.* 4. *O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fática-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. (...)*”. (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A agência **ARROW AGÊNCIA DIGITAL** também fora contratada para serviços de publicidade por R\$ 583.000,00, na prestação preliminar. Na final, foi informado um ajuste, para que os trabalhos se concentrassem na **VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA** e, por fim, foi pago 200 mil reais a menos, com recursos do FEFC (R\$ 383.000,00). Criada em junho de 2022, com capital de 200 mil, e ter as suas atividades contratuais confundidas, não possui qualquer empregado e/ou colaborador cadastrado, o que revela ausência de capacidade operacional para a execução de atividades propagandísticas, sejam aquelas contratadas diretamente, ou, via subcontratação, pela **VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA** (nem há contratos de prestação de serviços entre ambas!).

Logo, segundo o referido órgão técnico, os ora Recorridos, optaram por reduzir os contratos da ARROW e da 8EM7 em duzentos mil para cada um, para supostamente concentrar os serviços na VITORIACI. Mas a redução de 400 mil, ocasionou o aumento contratual para VITORIACI, de dois milhões e trezentos mil reais, sem qualquer efetiva comprovação das atividades executadas em caráter especializado e individualizado, a justificar o aumento financeiro desmedido (Id. 31755754ss).

Outrossim, a ASCEPA identificou semelhança entre os contratos da VITORIACI, 8EM7 e a ARROW, sem constatar a separação dos trabalhos executados por cada uma das empresas, tampouco a efetiva comprovação dos serviços prestados, seja antes ou após a concentração dos serviços por aquela (Id. 31755754ss).

Mais uma vez, nota-se que não se tratou, pois, de meras ilações ventiladas, pelo Representante, ora Recorrente, mas sim conclusões técnicas seguras decorrentes de um admirável, hercúleo e minucioso trabalho do referido órgão técnico, as quais foram respaldados à exaustão pelo conjunto probatório produzido por esta Procuradoria, no PPE nº 1.02.003.001367/2022-12 e na medida cautelar do afastamento do sigilo bancário.

Para arrematar tal ponto, reforça-se a fundamentação do Exmo. Desembargador Ricardo Perlingeiro, em seu voto divergente²².

²² Id. 32501773: "(...) 21. Corroborando a *confusão entre as atividades e serviços semelhantes prestados por contratados diversos, o órgão técnico ainda constatou, ao mesmo tempo, serviço de entrega digital faturado em nota fiscal pela ARROW, no valor de R\$54.000,00, e pela VITORIACI, por meio de outras notas fiscais subcontratadas, só que com preços variados e distintos do anterior.* 22. *Instados a comprovar a efetiva realização dos serviços prestados pela ARROW, os candidatos, na prestação de contas, juntaram materiais cujas artes, segundo o parecer técnico, foram produzidas para outros candidatos e que,*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em avanço, no que concerne às despesas com locação de veículos com as sociedades CAR CERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA. e WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS e M.N. SEIXAS AUTOMÓVEIS LTDA., no item 9, destacou o acórdão a ausência de provas a corroborar com a tese da falta de capacidade operacional, para além da inconsistência relacionada à CNAE, e de que o mero repasse de valores ao pai de um dos sócios da pessoa jurídica não se presta a demonstrar irregularidade no gasto.

Novamente, **não andou bem a fundamentação do acórdão regional vencedor.**

Isso porque, ao contrário, no endereço apontado como sendo o da CAR SERVICE (o qual também aparece para a empresa WR CAR SERVICE – Avenida Rio Branco, nº 133, Sala 604, Rio de Janeiro/RJ) **não foram constatadas atividades empresariais no local** (Relatório ASSPA/PRR2ª nº 790/2022 – Id. 31755859, p. 10-18 – diligência *in loco*). Considerando o valor recebido e a suposta inexistência de ambas as empresas, ao menos fisicamente, no período eleitoral, sem qualquer prova de que houve subcontratação (não há documentação comprobatória na Prestação de contas sobre eventual subcontratação), forçoso concluir,

aparentemente, não permitiam a correlação com a campanha dos postulantes da majoritária. Sobre o tema, concluiu a parecerista que foi apresentada comprovação apenas para serviços prestados de criação de artes gráficas, "restando ausente a comprovação da efetiva realização dos demais 23. Por fim, questionou o parecer técnico a discrepância entre as módicas reduções contratuais das duas empresas de comunicação contratadas, supostamente para compensar a realocação de recursos à outra, cuja majoração contratual foi bem mais substancial, ressaltando que "o prestador optou em reduzir o contrato da Arrow e da 8EM7 INTELIGENCIA para concentrar a contratação com a VITORIACI. Todavia, a redução foi na ordem de R\$200.000,00 para cada fomedor e o aumento foi na ordem de R\$2.350.000,00 para a empresa VITORIACI". 24. Como se não bastasse, ao que se apurou durante o procedimento preparatório realizado pelo Ministério Público, tanto a 8EM7 INTELIGENCIA, quanto a ARROW AGÊNCIA, além de possuírem baixo capital social, respectivamente de R\$100.000,00 e R\$200.000,00, não dispunham de registros, em seus quadros, de quaisquer funcionários, a revelar indícios de ausência de capacidade operacional para execução das atividades propagandísticas contratadas. Destaca-se, ainda, que a empresa ARROW, segundo relatório de pesquisa elaborado pela Procuradoria Regional, foi criada apenas em junho de 2022, às vésperas, portanto, do período eleitoral. 25. Diante das inconsistências que levaram à suspeita de contratação de empresas de fachada ou com indicativos de preços superfaturados, a situação levou o Parquet a efetuar diligências in loco, encontrando dificuldades de localizar os endereços registrados. Em relação à empresa ARROW, os resultados das buscas, realizadas em 17.11.2022, ou seja, pouco depois do encerramento da campanha, deixaram mais evidentes a não prestação dos serviços contratados. Após se dirigirem ao terceiro endereço, os agentes do MP localizaram apenas 5 funcionários e, quando recebidos pelo suposto responsável, foram informados que durante o período eleitoral ali havia 16 pessoas laborando, embora tenham encontrado somente 7 estações de trabalho. Outrossim, o funcionário não conseguiu localizar nenhum trabalho direcionado à campanha da chapa eleita para apresentar aos agentes. 26. Portanto, evidente o desvio de finalidade, desta vez, na contratação de ao menos três pessoas jurídicas para prestação de serviços de publicidade na campanha da chapa dos representados, cuja remuneração com verbas públicas envolveu o total de R\$4.935.182,45, o que representa 37% dos mais de 13 milhões arrecadados oriundos do FEFC. (...)"





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sem sombra de dúvidas, pelos gastos ilícitos dos valores pagos a ambas as empresas, pela campanha dos Recorridos.

Além do que as inconsistências identificadas, pela ASCEPA (Id. 31726584 - Prestação de Contas), relacionadas à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa, em conjunto com os demais elementos probatórios, é um fator de relevo quanto ao ponto, ao revés do que constou do *decisum*.

As três empresas foram contratadas para “locação de veículos automotores para transporte de passageiro com motorista”, possuem como atividade secundária, entre diversas outras distintas, a “locação de automóveis sem condutor”, situação que mais uma vez, denota entendimento pela ausência de capacidade operacional das empresas contratadas para “locação de automóveis com condutor”, no valor total de R\$ 2.240.100,00.

É lógico que além do exorbitante valor de R\$ 1.713.600,00 pagos como recursos do FEFC, destinados às não localizadas, CAR SERVICE LOGISTICA E EVENTOS LTDA. e WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA., que juntas supostamente alugaram 70 (setenta) veículos automotores e, por 15 (quinze) micro-ônibus, com motoristas, respectivamente, além da M.N. SEIXAS AUTOMOVEIS LTDA., que recebeu R\$ 526.500,00 (quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), pelo suposto aluguel de 30 veículos, revelam a visível falta de estrutura e capacidade de operacionalização dos serviços por elas “oferecidos”.

Não é crível que as “supostas” contratações possam ter existido, ainda mais com motoristas. Apenas demonstram o tamanho gritante mal aplicação dos recursos do FEFC, para dizer o mínimo, pela campanha dos Representados, que significaram a exorbitante quantia de R\$ 2.240.100,00 (dois milhões e duzentos e quarenta mil e cem reais).

Ademais, consta do acórdão (itens 11, 11.1 e 11.2) a afirmação de que existiam 3 Postos de gasolina com o mesmo nome POSTO NOVO RECREIO EIRELLI, e que os outros dois não foram investigados, por esta Procuradoria. Não altera em nada tudo que foi dito, porque embora possam ter nomes idênticos, os CNPJs não o são.

O CNPJ do POSTO NOVO RECREIO EIRELLI, objeto da contratação para fornecimento de gasolina para campanha dos Recorridos, é o citado, nestes autos, inclusive,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

objeto da medida cautelar de afastamento do sigilo bancário, e é prova incontroversa, não negada pela parte ex-adversa ao longo da instrução processual, que apenas tentou confundir aquela Corte Regional ao apresentar foto de um Posto, que até pode ter sido criado nos últimos dois anos no mesmo local, mas, por certo, **não existia em 2022!**

Ora, cabe a este Órgão Ministerial demonstrar os fatos e produzir prova a respeito do posto de gasolina correlato à contratação de campanha dos Recorridos, em seu correto CNPJ, a fim de robustecer a causa de pedir desta demanda, como foi feito e não negado pelas partes contrárias, e não em relação a empresas, cujos CNPJs são distintos, e os quais não podem servir de fundamento para o afastamento da condenação por “falta e/ou insuficiência de provas”. Deveria, então, ter a PRE/RJ perquirido em investigações especulativas e indiscriminadas ao solicitar tal medida cautelar em desfavor de terceiros, tão somente por possuírem nomes empresariais semelhantes, a fim de que pudesse fazer prova suficiente para obter a procedência destes autos?!

Portanto, como se observa, as condutas levadas ao conhecimento do Tribunal *a quo*, porém, *data venia*, ignoradas, configuram gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral e que, no cenário em que praticadas, são gravíssimas, e devidamente comprovadas, com o condão de abalar a lisura do pleito eleitoral e a normalidade do Pleito de 2022, razão pela qual os Recorridos devem ser responsabilizados.

Dessarte, a interposição do recurso ordinário preenche todos os requisitos de admissibilidade, em consonância com o Art. 276, inc. II, alínea “a”, do Código Eleitoral, e Art. 121, § 4º, incs. III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo que deve ser conhecido, processado e provido, por essa e. Corte Especializada, como medida de rigor.

IV.4 – Gravidade da conduta e relevância jurídica das irregularidades a caracterizar o ilícito eleitoral do Art. 30ª da Lei 9504/97

Da narrativa alhures, não resta dúvida que o acervo fático-probatório acostado aos autos, por este órgão Ministerial, mormente o afastamento do sigilo bancário das aludidas sociedades empresárias, corroborou o que a **Procuradoria Regional Eleitoral** afirmou desde a inicial. Isto é, a configuração clara e tranquila da infração caracterizada pelos gastos





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ilícitos de recursos públicos para campanha dos Recorridos prevista, no Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, cujo objetivo é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, de acordo com os parâmetros legais, a permitir que a disputa eleitoral transcorra de maneira saudável e isonômica entre todos os demais concorrentes.

Portanto, é evidente a ocorrência de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, materializada na Prestação de Contas apresentada, pelos Recorridos, em total desrespeito à corrida eleitoral, que se traduzem em **gravidade suficiente para configurar os gastos ilícitos de recursos, com potencialidade de afetação do Pleito de 2022, e não como meras falhas formais e/ou impropriedades de natureza contábil**. Em consonância, aliás, com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esse c. Tribunal Superior Eleitoral:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Eleições 2020. Vereador. Representação. Captação ou gastos ilícitos de recursos. Verbas do FEFC destinadas ao financiamento de candidatura feminina. Doação para campanha de candidato. Benefício à candidatura feminina não comprovado. **Desvirtuamento de recursos públicos. Má-fé. Caracterização.** Valores doados equivalentes a 25% do total de recursos públicos recebidos pela candidata. **Irregularidade insanável. Relevância jurídica. Gravidade da conduta. Configuração. Cassação.** [...] 3. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aferição da gravidade da conduta reputada ilegal pode ser demonstrada pela relevância jurídica da irregularidade, bem como pela ilegalidade qualificada, evidenciada pela má-fé do candidato. Precedentes.** 4. Em razão da necessária proporcionalidade na aplicação de sanção mais gravosa, a cassação do mandato ou do diploma, com base no art. 30-A da Lei das Eleições, reclama a gravidade do ato ilícito, ante o contexto da campanha do candidato, e a lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma, quais sejam, a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. [...]” (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060000449/MS, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 14/11/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 211, data 27/11/2024) – Grifos acrescidos.*

*“[...] Eleições 2016. Representação por captação ou gasto ilícito de recursos. Elevado percentual de dinheiro depositado pelos candidatos nas contas da campanha. Cassação do diploma [...] 1. **Agravo interno em face de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS, que julgou improcedente representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.** 2. No caso, o acórdão regional entendeu que depósito em espécie pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito na conta da campanha*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*não caracterizou 'caixa dois' e não foi comprovada a ilicitude dos recursos de origem não identificada (RONI). 3. A exigência de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. Precedente. 4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis. 5. A arrecadação de 83,23% das verbas de campanha - correspondentes a R\$ 55.644,91 - por depósito identificado, em afronta à regra acima referida e sem justificativa plausível, não permite verificar a origem do montante. Configura, portanto, captação ilícita de recursos, sujeita à aplicação do art. 30-A, caput e § 2º, da Lei das Eleições. 6. Essa conduta compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos de forma proposital. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento. A vida brasileira está precisando de um choque de senso comum: negócios lícitos não se fazem com a circulação de milhares de reais em dinheiro vivo. 7. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes. 8. Na hipótese, tem-se que (i) a maioria dos depósitos se deu após o período eleitoral e adveio, em tese, de recursos dos próprios candidatos sem justificativa plausível para descumprimento da regra de transferência entre contas e (ii) o montante ultrapassa 80% do total que ingressou na conta de campanha. Logo, a irregularidade ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação. 9. O aporte de recursos próprios na campanha eleitoral (i) deve cumprir a determinação do art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e (ii) submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros. 10. Nesses casos, ainda que o candidato comprove sua capacidade econômica, tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que seguem as normas e têm suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis. **Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência.** 11. Por fim, não há que se falar em presunção de má-fé. Como visto, **a má-fé é um dos elementos para a aferição da gravidade da conduta ilegal, sendo dispensada sua análise quando verificada a relevância jurídica da irregularidade, como na hipótese.** 12. **Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão do TRE/RS e determinar a cassação dos diplomas dos recorridos.**" (Ac. de 18.6.2020 no AgREspe nº 31048, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) – Grifos acrescidos*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*“[...] Eleições 2016. Representação por captação ou gasto ilícito de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. [...] Desvio de finalidade. Ilícito configurado. [...] 2) utilização da representação fundamentada no art. 30-A da lei nº 9.504/1997 para apurar desvios no emprego de recursos do fundo partidário 6. **A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem como objeto sancionar a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a hígidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A fixação da abrangência do dispositivo não pode desconsiderar implicações de outras previsões legais que, descumpridas, afetem a hígidez das eleições. Embora o esquema nuclear do financiamento das campanhas eleitorais se encontre na Lei nº 9.504/1997, o detalhamento e o adensamento desse esquema dependem de interpretação sistêmica de toda a legislação eleitoral. Portanto não há impedimento a que outros diplomas normativos estabeleçam regras sobre financiamento de campanhas. [...] 6) gravidade da conduta. Proporcionalidade da sanção de cassação. 19. **Conforme jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito do art. 30-A deve-se analisar a violação material, e não meramente formal dos bens jurídicos tutelados pela norma. Assim, a procedência da representação exige a demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que deve ser aferida pela relevância jurídica da irregularidade. Precedentes. 20. No caso em análise, a gravidade da conduta, em razão da relevância jurídica das irregularidades, ficou amplamente demonstrada. Primeiro, porque o percentual dos recursos do Fundo Partidário objeto de irregularidade, em relação ao total de receitas em ambas as campanhas, foi substancial, pois: (i) o valor recebido pelo candidato Afrânio em razão da doação (R\$ 2.000,00) representa 66% das suas receitas de campanha; e (ii) o valor doado pela candidata Jalusa (R\$ 12.000,00) representa 53% de suas receitas. Ademais, a recalcitrância em dar cumprimento a medidas cujo objetivo é conferir efetividade à cota de gênero não pode ser minimizada, sob pena de que este Tribunal Superior venha a homologar práticas em franca colisão com os recentes avanços da jurisprudência do STF e do TSE destinados a superar o caráter meramente nominal da reserva de 30% de candidaturas para as mulheres. 21. A alegação dos recorrentes no sentido de ser desproporcional a aplicação da sanção de cassação dos mandatos, ao argumento de que o valor da doação não foi capaz de promover qualquer desequilíbrio no pleito, não merece ser acolhida, tendo em vista que: (i) a potencialidade de a conduta desequilibrar o pleito eleitoral não é exigida para a caracterização da conduta de arrecadação e gasto ilícito de recursos; e (ii) a sanção de cassação do mandato é a consequência imposta pelo § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da prática das condutas vedadas pelo caput. [...]”** (Ac. de 15/8/2019 no AI n. 33986, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) – Grifos acrescidos***





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em arremate, as teses jurídicas que embasam a irresignação recursal foram objeto de intensa **apreciação e debate sobre o mencionado tema, conforme os bem lançados e minuciosos votos divergentes vencidos prolatados pelos excelentíssimos Desembargadores Eleitorais e Corregedor do TRE/RJ, Dr. Peterson Barroso Simão, de Id. 32501784, e Dr. Ricardo Perlingeiro, de Id. 32501773, que analisaram pormenorizada e brilhantemente todos os fatos e provas dos autos, por ocasião da votação na sessão de julgamento no TRE-RJ, cujas fundamentações são invocadas, *in totum*, por este Órgão Ministerial como razões recursais, visto que em estrita consonância com o entendimento jurisprudencial desse e. TSE, os quais não prevaleceram, confira-se:**

- Voto do e. Desembargador Eleitoral, vice-Presidente e Corregedor do e. TRE-RJ, Dr. Peterson Barroso Simão:

"(...) QUANTO AO MÉRITO

As ilicitudes constantes da acusação referem-se a mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de gastos na campanha ao governo fluminense, que foram arcados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União e que se destina a financiar as campanhas eleitorais de candidatas e candidatos, como previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997. Por ser reserva de dinheiro público, a prestação de contas precisa ser exata e verdadeira, sob as penas da lei.

Como se observa, a prova das condutas ilícitas é bastante farta neste litígio ao cotejar os elementos contábeis e fiscais.

Exemplos:

Algumas empresas contratadas não tinham sede física nem capacidade operacional para prestar o serviço; quem contratava com os candidatos, subcontratava em seguida o serviço com terceiros, com valores diferentes; as notas fiscais e pagamentos não encaixam na contabilidade exata; oito fornecedores contratados receberam movimentações atípicas na campanha de 2022, por meio de contratos que logo depois eram aditados (Cinqloc, Car Service, WR Car Service, M.N Seixas Automóveis, Posto Novo Recreio, Votoraci Comunicação, Inteligência Comunicação e Arrow Digital) e, na análise de tais contratos, a prestação de contas dos Recorridos cai em total descrédito.

Por isso, a questão versa sobre a quantia de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) retirada do fundo especial de financiamento de campanha pelos Recorridos na eleição de 2022, de forma ilícita, diante da prova de malversação de recursos públicos, o que tipifica o disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Nem se diga que a aprovação das contas com ressalvas afastaria a presente representação, como já dito em uma das preliminares. Por decisão do Min.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ricardo Lewandowski, à época no TSE, 'a avaliação levada a cabo pela Justiça Eleitoral não se presta a conferir um atestado de regularidade ou de licitude a todas as movimentações financeiras relativas à determinada campanha eleitoral, limitando-se estritamente ao exame da consistência atuarial das respectivas contas, considerados os registros contábeis juntados aos autos'.

Neste diapasão de ideias, destaca-se que a prestação de contas não faz coisa julgada, quando a representação é cabível, pois esta tem por finalidade comprovar a ilicitude dos gastos de recursos públicos de campanha, com percentual de mais de 50% completamente irregular e comprometido.

Muito bem fundamentada a auditoria do Ministério Público, realizada nas apresentações dos documentos da campanha eleitoral de 2022. Foram examinados detalhadamente, com documentos, fotografias de endereço, depoimentos de pessoas com diligências in loco. Assim surgiram vícios com objetivo de camuflar pagamentos indevidos.

Vê-se excessos cometidos arbitrariamente para dificultar o rastro das empresas arquitetadas e implementadas para o evento da campanha. São empresas com o CNPJ que não têm qualquer identificação com as notas fiscais emitidas, com sócios recebendo vultuosas quantias, juntamente com familiares que faziam parte das sociedades. As empresas abertas para emissão de notas fiscais foram localizadas em áreas de risco e que não há nenhuma possibilidade de ali existir qualquer atividade econômica.

Ao mesmo tempo as notas fiscais não trazem as devidas explicações de quais serviços foram prestados, além do que as empresas contratadas para as respectivas atividades não tinham estrutura para a prestação dos serviços especificados.

Pior ainda para o cenário político dos candidatos são as declarações provenientes das sedes físicas, que não foram encontradas. A nota fiscal do id. 31726584 na Avenida do Magistério, 605, casa 02, RJ, é residencial conforme atestado pelo relatório do próprio TRE. É fácil observar pela fotografia das alegações finais do Ministério Público que o imóvel parece mais um esconderijo, não se parecendo com sede de empresa.

Posteriormente, a fotografia das alegações finais do Ministério Público mostra outro endereço da empresa que prestou serviços, cuja sede em Brasília é bastante duvidosa.

Na fotografia sobre o imóvel a Rua 25, Duque de Caxias, endereço fornecido da prestadora de serviços, existem barricadas, com alusão à facção criminosa, não sendo crível que ali funcionasse outra empresa.

O posto Novo Recreio não possui nenhum relacionamento bancário, conforme mostrado pelo Ministério Público, não se sabendo da existência física do mesmo até o momento da propositura desta ação.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dos contratados, Vanderley Lopes da Rocha é envolvido numa mistura de empresas, assim como outros fazem parte de um único núcleo familiar – Fábio Siqueira Lopes Jesus é esposo de Evandrezza Henrique e filho de Lúcia Helena, ou seja, uma família à disposição de contratações.

Aliás este assunto foi matéria jornalística no RJ TV da Rede Globo, bastante elucidativa e de muita responsabilidade para ciência da população, conforme consta dos autos id 32258005. Na forma do art. 23 da LC nº 64/90, é importante registrar que o repórter é um jornalista especializado em investigar fatos ocultos de interesse público. A matéria jornalística é de Marcelo Bruzzi, da GloboNews. Com imparcialidade, apurou-se que:

No fim de 2022, a Procuradoria Regional Eleitoral acusou Cláudio Castro e Pampolha de gastos ilícitos e pediu a cassação da chapa. E judicialmente foram quebrados sigilos bancários de 6 (seis) empresas que ganharam juntas 10 milhões. Que foram 14 transferências entre Cinqloc e Lúcia Helena sendo que esta no contrato é a dona da empresa. Cerca de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) constam como crédito em favor de Lúcia Helena e a identificação é por pix recebimento. Entretanto, Lúcia Helena mora numa casa nos fundos de um clube na Ilha do Governador e ao ser abordada pelo jornalista não soube dar explicações e admitiu ser dona da empresa Cinqloc, mas quem lida com isso é sua nora, Evandrezza, que por sua vez quando procurada não soube dar explicações sobre os serviços. Lúcia Helena diz também que não recebeu dinheiro da Cinqloc, embora esta empresa tenha repassado cerca de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais). Também faz parte dos contratantes, Fábio Siqueira, filho de Lúcia Helena e marido de Evandrezza, este já conhecido no mundo dos escândalos da Ceperj. Sacou em dinheiro vivo R\$12.000,00 (doze mil reais) no 1º semestre de 2022.

Impor a Dona Lúcia Helena, uma idosa, pessoa simples, a triste tarefa de ser 'laranja' e receber R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), é algo inaceitável, pois além de ilícito penal, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana pelo vexame público que esta senhora vem passando.

Notas fiscais irregulares e omissas, endereços inexistentes, contabilidade irreal, empresas fictícias, contratos aditados sistematicamente com altos valores, sem fundamentação, entre familiares, o que não se coaduna com o espírito público de respeitabilidade que o candidato deve ter com a Justiça Eleitoral e os eleitores. E a reprovação é a consequência lógica de quem trilha por caminhos da ilegalidade.

Quando a improcedência que conduz a absolvição dos Recorridos e faz letra morta da verdade dos fatos, torna o caminho injusto, não razoável e desproporcional e abona as condutas dolosas praticadas nos documentos de prestação de contas. No pleno exercício da função judicante eleitoral,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

temos que ter cautela e atenção, como também, coragem, independência em cumprir as leis que é nosso dever funcional.

Os fatos praticados e comprovados neste litígio mostram que o povo não pode aprová-los, pois não estão em conformidade com o desejo da sociedade. E não podemos nos esquecer que a democracia é o regime político em que a soberania é exercida pelo povo e aqui é o que chamamos de Palácio da Democracia não podendo fazer vista grossa a intenção dolosa de lesar os cofres públicos.

Note-se que o princípio da transparência não integra as declarações prestadas pelos Recorridos.

A consequência de tais atos levou ao desequilíbrio da corrida eleitoral em 2022 com enorme vantagem financeira ilegal à Cláudio Castro e Pampolha, com prejuízos irreversíveis aos demais concorrentes à época. Valores que causaram sim impacto negativo no pleito.

Acrescente-se que a pretensão de ganhar a eleição por meio fraudulento afronta a democracia notadamente porque a corrupção, lavagem de dinheiro, caixa 2 e sonegação de impostos fazem parte de toda a engrenagem. E por isso, é preciso ter tolerância zero contra a falta de controle na contabilidade que mostra uma prestação de contas desleal.

Por sua vez, a tipificação do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 com a respectiva consequência da cassação do diploma só deve ocorrer em casos gravíssimos, levando em conta a arrecadação e gastos eleitorais em níveis que atentam contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atingindo a lisura das eleições em vista dos fatos provados e comprovados. Exatamente é este o caso e a tipificação eleitoral perante as condutas dos candidatos.

A prestação de contas dos candidatos nada mais é do que a contabilidade da arrecadação e dos gastos, ou seja, o que entrou de valores e o que foi gasto, tudo a ser demonstrado na Justiça Eleitoral para avaliar a legalidade ou ilegalidade da matemática e lógica apresentadas na planilha com declarações.

Neste específico caso em julgamento, a ilegalidade das contas está plenamente comprovada, com a agravante de forte má-fé dos candidatos que procuraram se desincumbir do dever perante o controle da Justiça Eleitoral, o que afetou a normalidade das eleições.

A contabilidade e declarações na prestação de contas vem a ser matéria matemática onde dois mais dois são quatro e não duzentos.

A arrecadação de receitas e a realização de despesas na campanha eleitoral dos candidatos é bem pior do que se imagina. Foram insinceras ao embasar os números com declarações enganosas.

No caso concreto, adite-se a consequência não só da cassação, como da autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral que diz: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais: Pena de reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias multa, se o documento é público, e reclusão de até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias multa se o documento é particular”.

Portanto, são fortes os indícios de autoria e materialidade de que os candidatos também praticaram falsidade ideológica eleitoral em documentos públicos.

São as virtudes de bem servir a população que fazem os políticos importantes, honrando seus eleitores. São o esforço, a bravura, o sacrifício pessoal, a abnegação heroica e a energia indomável com o forte idealismo dos candidatos, que conduzem o povo a prosperar e a terra se desenvolver e progredir. O que estamos a ver e a sentir nos levam onde estamos, em estado de estagnação bastante preocupante.

Não são meras inconsistências contábeis e sim gravíssimos episódios que contaminam a lisura eleitoral, desequilibrando a paridade da disputa. (...)

A artimanha eleitoral comprometeu sim a eleição do Chefe do Poder Executivo e seu vice. (...)

Todas as teses das defesas não encontram o mínimo de respaldo diante dos documentos apresentados tais como relatórios e investigações realizadas, mostrando o que de fato ocorreu. Não existe defesa que possa ilidir notas fiscais frias emitidas nas contratações de fachada e de bastidores. (...)

É possível que os Recorridos, ao prestarem as contas, não imaginassem que seriam rastreados pela Procuradoria Regional Eleitoral. E, puxando a linha do carretel, verifica-se uma contaminação de ilicitudes e vícios insanáveis.

Neste momento, abro um espaço para reafirmar que o Ministério Público é importantíssima instituição na proteção dos interesses da sociedade. Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral junto ao TRE tem demonstrado elevados exemplos de profissionalismo, tal como ocorreu neste caso com um trabalho incansável de seus Representantes.

Desta forma, o acolhimento da representação é um dever jurisdicional e o único caminho na solução da lide, já que a improcedência é um ato jurisdicional que não condiz com a Constituição Federal, as leis e as verdades dos fatos estampados em nossos olhos. (...)

Com todas essas razões, voto para declarar reprovada as condutas ilícitas eleitorais com a cassação dos diplomas do governador e vice-governador, em vista da procedência da demanda proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em defesa da Constituição Federal e da Sociedade.

Diante da constatação de indícios de ilícitos penais de competência da Justiça Comum Estadual, torna-se essencial a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração dos fatos relacionados a sua atribuição para que adote as providências que entender cabíveis. (...)” - Grifos acrescidos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Voto do e. Desembargador eleitoral, Dr. Ricardo Perlingeiro:

“ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. CANDIDATOS ELEITOS A GOVERNADOR E VICE. CONTRATAÇÕES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES GRAVES. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Representação deflagrada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/1997, com base em indícios de irregularidades identificados pelo órgão técnico deste TRE-RJ, em relação a determinados prestadores de serviços contratados para a campanha da chapa majoritária eleita ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, a partir do exame contábil das contas de campanha, que foram aprovadas com ressalvas, nesta instância e, atualmente, encontram-se pendente de exame recursal no âmbito do TSE.

2. O processo de prestação de contas não ostenta relação de interdependência com as representações respaldadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. ‘A avaliação levada a cabo pela Justiça Eleitoral não se presta a conferir um atestado de regularidade ou de licitude a todas as movimentações financeiras relativas a determinada campanha eleitoral, limitando-se estritamente ao exame da consistência atuarial das respectivas contas, considerados os registros contábeis juntados aos autos.’ (PCE 0601064-21.2022.6.00.0000, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. PSESS 6.12.2022). Análise daquele feito contábil dos Recorridos que foi baseada em técnica de amostragem, devido ao exíguo tempo para julgamento e volumoso conteúdo documental, ressaltando o próprio voto condutor que “ainda que os processos de prestação de contas e de captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais possuam um nexo de implicação recíproca, eles não se confundem e tampouco se excluem, porquanto envolvem objetividades jurídicas distintas e consequências legais diversas” (PCE 0605790-10.2022.6.19.0000. Rel. Des. ALLAN TITONELLI NUNES. PSESS 12.12.2022).

3. Afastamento judicial do sigilo bancário de determinadas pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços à campanha da chapa majoritária eleita. Pedido lastreado em indicativos de (i) inexistência da sede física de determinadas contratadas; (ii) ausência de capacidade operacional para prestação de serviços de grande porte; (iii) incompatibilidade de objetos sociais em relação a algumas das atividades contratadas; (iv) subcontratação dos mesmos serviços concorrentes, com custos reduzidos. Resultado das diligências que corroboram desvios de finalidade por malversação de recursos públicos, ao menos, em relação às contratações relacionadas à terceirização de mão de obra e à prestação de serviços de publicidade.

Terceirização de serviços de pessoal: CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. *Sociedade contratada pela campanha da chapa dos Recorridos a um custo inicial de R\$ 6.118.570,00, posteriormente reduzido para R\$4.916.881,20, para terceirização dos seguintes serviços de pessoal: cabo eleitoral, coordenador de cabos eleitorais, copeira, recepcionista e secretária, tendo sido pago parcialmente à prestadora o valor de R\$4.298.750,70 com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), remanescendo uma dívida de R\$618.130,50. Ainda na prestação de contas, apurou-se que a empresa subcontratou a pessoa jurídica SABABA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, que detinha apenas um ano de existência, para serviços de coordenação, recrutamento, seleção, treinamento e gestão de mão de obra da campanha, a um custo de R\$28.500,00.*

5. *O órgão técnico identificou, pela análise dos respectivos CNPJs, que ambas as empresas dispunham de objeto social bem mais amplo em relação ao serviço para o qual foram contratadas, tendo a CINQLOC como registro principal a atividade econômica de 'Concessionária de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados', ao passo que a SABABA o 'desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis'.*

6. *Endereços constantes das notas fiscais e do contrato de prestação de serviços da CINQLOC que também eram distintos e, assim como o da subcontratada SABABA, se referiam a locais residenciais incompatíveis com a demanda do suposto serviço que se dispuseram a prestar. Defesa que apresentou comunicação de alteração de endereço, protocolada na JUCERJA apenas após o período eleitoral.*

7. *Ainda que tais circunstâncias possam caracterizar meras impropriedades formais de registro sobre as quais os contratantes não tivessem ingerência, durante a instrução processual, outros elementos probatórios acabaram por corroborar os indicativos de desvio de finalidade e superfaturamento da contratação.*

8. *Após o afastamento do sigilo bancário, o relatório consolidado de depositantes, juntado pelo Parquet, identificou que no período de 1.8.2022 a 28.10.2022, a CINQLOC obteve outros créditos na conta do Banco do Brasil, que somados àqueles oriundos da chapa dos Recorridos (R\$4.298.750,70), perfizeram R\$8.291.626,54. Ocorre que, desse total, apenas R\$4.845.465,47 constam como depósitos identificados, a indicar que quase todos os recursos movimentados naquela conta, com origem conhecida, foram provenientes da campanha dos Recorridos.*

9. *Em investigação mais aprofundada sobre o histórico societário, verificou-se que a CINQLOC é comandada por um mesmo grupo familiar, tendo, à época, como dirigente LUCIA HELENA SIQUEIRA, uma senhora de 65 anos que ingressou às vésperas do pleito, após sua nora EVANDREZA HENRIQUE se afastar do quadro societário, em abril de 2022, justamente*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para concorrer no então vindouro pleito, ao cargo de Deputado Estadual, pelo União Brasil, partido que integrava a coligação dos Recorridos.

10. Na sequência, apurou-se que FÁBIO LOPES, filho de LUCIA HELENA e marido de EVANDREZA, foi supervisor administrativo da sociedade P5 EMPREENDIMENTOS LTDA., que também já havia feito parte do quadro societário da CINQLOC até 21.1.2019. Por fim, verificou-se que a P5 EMPREENDIMENTOS já teve, no passado, como integrante JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR, irmão de RAFAEL THOMPSON DE FARIAS, ambos ocupantes, à época da campanha, de pastas da Secretaria de Governo do candidato à reeleição.

11. Da análise dos extratos bancários foi possível constatar que a empresa CINQLOC, em período próximo ao recebimento das verbas públicas de campanha, efetuou diversos repasses de valores a alguns dos personagens citados, que já não mais integravam seu quadro societário e não constaram no feito contábil como prestadores de serviços, tampouco como subcontratados. Em suma, identificou-se que, naquele período eleitoral: (i) a candidata EVANDREZA recebeu transferências bancárias da CINQLOC que totalizaram R\$445.000,00 (seja diretamente de seu CPF, seja por meio de depósitos identificados para P5 Soluções, porém por chave pix contendo seu nome); (ii) o seu marido, FABIO LOPES, recebeu R\$35.000,00; (iii) e a P5 EMPREENDIMENTOS foi contemplada com a soma de R\$2.593.282,72.

12. Nesse ponto, descabe levar em consideração a segunda conta bancária da CINQLOC, aberta em 30.8.2022, atrelada à instituição financeira CORA, representada, para fins de movimentação financeira, pela sócia LÚCIA HELENA. Para além da confusão causada nos autos entre a pessoa jurídica e a física, a qual foge do escopo do que se quer examinar, ao que se verifica do 'relatório consolidado por depositantes/beneficiários' trazido pelo Parquet, a quase integralidade dos créditos (R\$2.580.000,00) foi oriunda da própria CINQLOC, através de transferência originada da conta do Banco do Brasil, o que não caracteriza nova fonte de recurso, mas mero repasse entre contas correntes.

13. Desse modo, embora na prestação de contas tenha sido apurado, por amostragem, que a CINQLOC também efetuou diversos pagamentos módicos destinados a pessoal terceirizado, certo é que dos cerca de 4 milhões de reais gastos com recursos públicos provenientes da chapa dos Recorridos (os quais representaram quase toda a receita movimentada de origem identificada) ao menos 3 milhões obtiveram destino diverso do objeto da contratação, que correspondem ao percentual aproximado de 22%, dos mais de 13 milhões arrecadados na campanha oriundos do FEFC.

14. Ademais, o parecer do órgão técnico, emitido naquela prestação de contas de campanha dos Recorridos, já havia assinalado que os custos da mão de obra terceirizada estavam acima das médias de preço, se comparados às prestações de contas de outros candidatos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15. Situação que, aliada às inconsistências relativas ao objeto social e aos endereços de funcionamento aparentemente incompatíveis com a volumosa demanda para a qual a empresa foi contratada, denotam superfaturamento de preços e reversão indireta de benefícios para aliados políticos dos candidatos, a representar gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito.

Prestadoras de serviços de publicidade: VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA.; 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA e ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA.

16. A sociedade VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA foi uma das contratadas para prestação de serviços de comunicação da campanha da chapa dos Recorridos, inicialmente ao custo de R\$4.500.000,00, reajustado mediante termo aditivo, posteriormente, em 12.9.2022, para R\$6.850.000,00, não obstante os extratos bancários terem demonstrado que a pessoa jurídica recebeu da chapa dos Recorridos apenas o pagamento de R\$4.352.182,45, restando uma dívida de campanha de R\$2.147.816,55. A justificativa apresentada pelos candidatos para o aumento contratual em mais de 50%, já na metade do período eleitoral, girou em torno da decisão de concentrar maior atuação em conteúdos voltados para redes sociais e programas de televisão e rádio na referida pessoa jurídica, que teria demonstrado, no curso da campanha, maior expertise e capacidade de alcance de resultados.

17. Ocorre que, embora os contratos com a VITORIACI detivessem previsão de exclusividade para atuação na campanha da chapa dos Recorridos, observou-se, do exame das notas fiscais apresentadas pelos candidatos na prestação de contas, que mais da metade dos serviços por ela prestados foram subcontratados para serem executados por outras empresas. Nesse ponto, identificou-se que R\$3.194.849,85 referiram-se ao faturamento de serviços próprios, ao passo que R\$3.655.150,15 foram destinados ao pagamento de terceiros.

18. Órgão técnico que, na prestação de contas, identificou grande quantidade de notas fiscais emitidas pelas subcontratadas, contendo descrições imprecisas de serviços semelhantes ao da contratada, a indicar aparente concorrência entre as atividades executadas, já que, pelos detalhamentos, não teria ficado clara a separação dos trabalhos.

19. Noutro giro, verificou-se que a empresa 8EM7 INTELIGÊNCIA figurou, ao mesmo tempo, como subcontratada pela VITORIACI para prestação de serviços de coordenação de marketing digital durante a campanha, ao preço de R\$283.000,00; e também como contratada direta pela chapa dos Recorridos, inicialmente a um custo de R\$400.000,00, posteriormente reduzido para R\$200.000,00, remunerados com recursos do FEFC.

20. Por sua vez, a sociedade ARROW AGÊNCIA DIGITAL, contratada pela campanha para prestação de serviços de criação de material publicitário, produção gráfica e de programas de rádio e de TV, inicialmente ao valor





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

total de R\$583.000,00, também sofreu redução contratual para R\$ 383.000,00 e foi, igualmente, remunerada com recursos públicos. Acerca dessa última empresa, o órgão técnico identificou serviços que também haviam sido faturados para VITORIACI, por meio de notas fiscais de suas subcontratadas, salientando, outrossim, que, dentre a documentação apresentada pela ARROW, constavam as atribuições de gerenciamento de redes, o que, em princípio, seria executado pela 8EM7 INTELIGÊNCIA.

21. Corroborando a confusão entre as atividades e serviços semelhantes prestados por contratados diversos, o órgão técnico ainda constatou, ao mesmo tempo, serviço de entrega digital faturado em nota fiscal pela ARROW, no valor de R\$54.000,00, e pela VITORIACI, por meio de outras notas fiscais subcontratadas, só que com preços variados e distintos do anterior.

22. Instandos a comprovar a efetiva realização dos serviços prestados pela ARROW, os candidatos, na prestação de contas, juntaram materiais cujas artes, segundo o parecer técnico, foram produzidas para outros candidatos e que, aparentemente, não permitiam a correlação com a campanha dos postulantes da majoritária. Sobre o tema, concluiu a parecerista que foi apresentada comprovação apenas para serviços prestados de criação de artes gráficas, 'restando ausente a comprovação da efetiva realização dos demais serviços'.

23. Por fim, questionou o parecer técnico a discrepância entre as módicas reduções contratuais das duas empresas de comunicação contratadas, supostamente para compensar a realocação de recursos à outra, cuja majoração contratual foi bem mais substancial, ressaltando que 'o prestador optou em reduzir o contrato da Arrow e da 8EM7 INTELIGENCIA para concentrar a contratação com a VITORIACI. Todavia, a redução foi na ordem de R\$200.000,00 para cada fornecedor e o aumento foi na ordem de R\$2.350.000,00 para a empresa VITORIACI'.

24. Como se não bastasse, ao que se apurou durante o procedimento preparatório realizado pelo Ministério Público, tanto a 8EM7 INTELIGENCIA, quanto a ARROW AGÊNCIA, além de possuírem baixo capital social, respectivamente de R\$100.000,00 e R\$200.000,00, não dispunham de registros, em seus quadros, de quaisquer funcionários, a revelar indícios de ausência de capacidade operacional para execução das atividades propagandísticas contratadas. Destaca-se, ainda, que a empresa ARROW, segundo relatório de pesquisa elaborado pela Procuradoria Regional, foi criada apenas em junho de 2022, às vésperas, portanto, do período eleitoral.

25. Diante das inconsistências que levaram à suspeita de contratação de empresas de fachada ou com indicativos de preços superfaturados, a situação levou o Parquet a efetuar diligências in loco, encontrando dificuldades de localizar os endereços registrados. Em relação à empresa ARROW, os resultados das buscas, realizadas em 17.11.2022, ou seja,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pouco depois do encerramento da campanha, deixaram mais evidentes a não prestação dos serviços contratados. Após se dirigirem ao terceiro endereço, os agentes do MP localizaram apenas 5 funcionários e, quando recebidos pelo suposto responsável, foram informados que durante o período eleitoral ali havia 16 pessoas laborando, embora tenham encontrado somente 7 estações de trabalho. Outrossim, o funcionário não conseguiu localizar nenhum trabalho direcionado à campanha da chapa eleita para apresentar aos agentes.

26. Portanto, evidente o desvio de finalidade, desta vez, na contratação de ao menos três pessoas jurídicas para prestação de serviços de publicidade na campanha da chapa dos Recorridos, cuja remuneração com verbas públicas envolveu o total de R\$4.935.182,45, o que representa 37% dos mais de 13 milhões arrecadados oriundos do FEFC.

Conclusão

27. 'A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido.' (RO 060403656, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 16.11.2020).

28. A Resolução TSE nº 23.735/2024, embora editada posteriormente aos fatos ora analisados, apenas positivou tais requisitos alternativos para a configuração do respectivo ilícito, ao dispor, em seu artigo 11, que '[é] grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.'

29. Inegável a relevância jurídica da conduta do candidato à reeleição para a chefia do Executivo Estadual que, na qualidade de responsável pela administração financeira de sua campanha, promoveu contratações de prestadores de serviços com flagrantes desvios de finalidade, envolvendo dispêndios de recursos públicos na cifra em torno de 8 milhões de reais, a extrapolar o mero âmbito contábil.

30. Situação, portanto, que dispõe de gravidade e aptidão suficientes para macular a higeidez do pleito, sobretudo ao se efetuar o juízo de proporcionalidade com o total movimentado na campanha (Receita declarada de R\$14.800.000,00 e despesas declaradas de R\$17.788.806,16), de modo a ensejar a consequência da reprimenda contida no §2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, de cassação do diploma conferido aos candidatos da chapa majoritária eleita ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, que ostenta, a rigor, natureza una e indivisível. Trata-se, por conseguinte, de sanção de caráter objetivo que atinge ambos os Recorridos, não cabendo aferir, nestes autos, a responsabilidade subjetiva do candidato eleito Vice-Governador que ingressou tardiamente





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

na campanha em substituição a outro. Hipótese que apenas poderá repercutir na esfera de sua elegibilidade como efeito secundário da condenação, a ser examinada em eventual requerimento de registro de candidatura, pelo Juízo competente, não sendo este o momento oportuno para tanto.

Dispositivo

31. Procedência do pedido ministerial, para cassar os diplomas de Governador e Vice dos candidatos eleitos no pleito de 2022, pela prática de gastos ilícitos de recursos públicos de campanha, com fulcro no art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/1997. Determinação de anotação da situação no cadastro eleitoral dos Recorridos apenas para fins de segurança jurídica, sem prejuízo de que a causa de inelegibilidade prevista como efeito secundário da decisão colegiada no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90 seja oportunamente analisada pelo Juízo competente para exame de eventuais requerimentos de registro de candidatura.

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Senhor Presidente e demais pares, parabeno o voto do ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Rafael Estrela Nobrega, e o acompanho integralmente no que concerne ao afastamento das matérias preliminares. No mérito, diante da relevância e complexidade do caso, também me debrucei sobre as provas produzidas na respectiva representação, que tem por objeto a condenação dos candidatos eleitos, no pleito de 2022, aos cargos de Governador e Vice do Rio de Janeiro, CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, por apontada prática de gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral relativa ao referido certame, com fundamento no art. 30-A e § 2º da Lei nº 9.504/1997, in verbis:(...)

A rigor, a teleologia da norma é a de evitar que a clandestinidade de recursos, movimentados à margem do sistema legal de controle, venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2", cuja repercussão cível-eleitoral tem como correlato o ilícito penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Mas não é só. Mesmo em se tratando de arrecadação e gastos efetivamente declarados à Justiça Eleitoral, ou ainda aqueles realizados em período de pré-campanha, o tipo eleitoral em questão é passível de ser reconhecido quando verificado o desvio de finalidade no emprego das verbas manejadas em prol das candidaturas, já que exige, para o seu perfazimento, a arrecadação ou dispêndio irregular 'para fins eleitorais'. Esse, a meu ver, é o ponto sensível do debate aqui instaurado.

Na espécie, a presente representação foi deflagrada pelo Ministério Público com base em indícios de irregularidades identificados pelo órgão técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, em relação a determinados prestadores de serviços contratados para a campanha dos Recorridos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal constatação se deu a partir do exame contábil da prestação de contas de campanha da chapa majoritária eleita (0605790-10.2022.6.19.0000), que ensejou o encaminhamento ao Parquet de Relatórios de Conhecimento (RCons) extraídos do Sistema SISCONTA-Eleitoral, Módulo "Conta Suja" e, na sequência, a deflagração do procedimento administrativo preparatório 1.02.003.001367/2022-12, a instruir o presente feito.

À época, as contas dos candidatos ora Recorridos foram julgadas aprovadas com ressalvas nesta instância e, atualmente, encontram-se pendentes de julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público para o Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, cabe aqui consignar que o processo de prestação de contas não ostenta relação de interdependência com as representações respaldadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. O primeiro restringe-se à verificação do cumprimento objetivo dos requisitos previstos na norma eleitoral, mediante o confronto entre as informações prestadas pelo próprio candidato declarante e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; ao passo que o segundo dispõe de objeto específico, que visa a resguardar a lisura do processo eleitoral.

Essa, aliás, foi a premissa assentada no acórdão deste Regional no referido feito contábil, ao reproduzir as considerações lançadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski no voto do TSE que aprovou as contas de campanha do candidato eleito para a Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em julgamento ocorrido em 6.12.2022, nos seguintes termos:

*Esclareço, por oportuno, que **o julgamento das contas traduz apenas o resultado da fiscalização exercida sobre a documentação e as informações apresentadas pelos candidatos. Por isso, a avaliação levada a cabo pela Justiça Eleitoral não se presta a conferir um atestado de regularidade ou de licitude a todas as movimentações financeiras relativas a determinada campanha eleitoral, limitando-se estritamente ao exame da consistência atuarial das respectivas contas, considerados os registros contábeis juntados aos autos.** (PCE 0601064-21.2022.6.00.0000, publicado na sessão de 6.12.2022) (grifos no original)*

Naquele cenário, ressaltou o então Relator da prestação de contas neste TRE-RJ, Desembargador Eleitoral Allan Titonelli Nunes, que:

*'[...] para além do escopo particular ao processo de prestação de contas de campanha eleitoral, **a existência de eventuais indícios de ilícitos extraídos das informações e dos documentos apresentados pelo candidato deverá ser objeto de apuração oportuna, promovida pelo legitimado legal e mediante procedimento próprio e específico, com possibilidade de ampla instrução probatória e com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o que sobressai, inclusive, da regra do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019' [...]. Ainda que os processos de prestação de contas e de captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais possuam um nexo de implicação recíproca, eles não se confundem e***





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tampouco se excluem, porquanto envolvem objetividades jurídicas distintas e consequências legais diversas, conforme explicitado pelo § 4º do art. 96 da Resolução TSE nº 23.607/2019 [...] (PCE 0605790-10.2022.6.19.0000. Rel. Des. ALLAN TITONELLI NUNES. PSESS 12.12.2022) Em outras palavras, não cabe, nesta representação, o revolvimento do mérito do que foi decidido na prestação de contas dos demandados, mesmo porque, naquele feito, devido ao exíguo tempo para julgamento e volumoso conteúdo documental, expressamente consignou-se, no voto condutor, que a análise seria baseada em técnica de amostragem.

Resta, portanto, verificar se os indícios de irregularidades identificados naqueles autos, pelo órgão técnico-contábil, podem ser corroborados por outros meios de provas que denotem manejo impróprio de recursos públicos, com gravidade bastante a ponto de macular a higidez e o equilíbrio do pleito e ensejar a desconstituição do diploma conferido aos postulantes eleitos pelo voto popular.

Dito isso, a partir das apurações realizadas, o órgão ministerial requereu, na inicial, e obteve, pela anterior Relatora, Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, o afastamento do sigilo bancário relativo ao período de campanha das seguintes prestadoras de serviços, a saber: CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA, contratada pela chapa dos Recorridos para terceirização de pessoal; CAR SERVICE LOGÍSTICA E EVENTOS LTDA e WR CAR SERVICE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EVENTOS LTDA, responsáveis pela locação de veículos automotores; VITORIAI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA e 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, contratadas para serviços publicitários; e POSTO NOVO RECREIO EIRELI, apontada como fornecedora de combustível.

Com a vinda dos novos dados no curso da instrução processual, o Parquet concluiu pela confirmação dos indicativos de malversação dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral da chapa dos Recorridos, revelada pelas seguintes situações: (i) inexistência da sede física de determinadas contratadas; (ii) ausência de capacidade operacional para prestação de serviços de grande porte; (iii) incompatibilidade de objetos sociais em relação a algumas das atividades contratadas; (iv) subcontratação dos mesmos serviços concorrentes, com custos reduzidos.

No total, o MPE aponta que a movimentação irregular de verbas públicas teria ultrapassado a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondentes a 67,57% dos R\$14.800.000,00 arrecadados na campanha, dos quais R\$13.500.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Delineado esse quadro e efetuado o devido cotejo do conjunto probatório produzido, considero que estão suficientemente demonstrados os desvios de finalidade nas contratações, ao menos, relacionadas a duas atividades apontadas pelo órgão autor: (i) terceirização de mão de obra pela CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA; e (ii) prestações de serviços publicitários por





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA; 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.; e ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA.

Passo, então, à análise individualizada das provas colhidas em relação às duas modalidades de contratações mencionadas:

1. Terceirização de serviços de pessoal: CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. (ACE RIO).

Ao que se verifica dos autos, em análise conjunta com a prestação de contas que serviu de substrato para a deflagração do presente feito, a CINQLOC EMPREENDIMENTOS LTDA. foi contratada pela campanha da chapa dos Recorridos a um custo inicial de R\$6.118.570,00, posteriormente reduzido para R\$4.916.881,20, para terceirização dos seguintes serviços de pessoal: cabo eleitoral, coordenador de cabos eleitorais, copeira, recepcionista e secretária, tendo sido pago parcialmente à prestadora o valor de R\$4.298.750,70 com recursos públicos do FEFC, remanescendo uma dívida de R\$618.130,50.

Ainda na prestação de contas, apurou-se que tal empresa subcontratou a pessoa jurídica SABABA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, que detinha apenas um ano de existência, para serviços de coordenação, recrutamento, seleção, treinamento e gestão de mão de obra da campanha, a um custo de R\$28.500,00.

O que inicialmente chamou a atenção do órgão técnico foi o fato de que, da análise dos respectivos CNPJs, ambas as pessoas jurídicas dispunham de objeto social bem mais amplo em relação ao serviço para o qual foram contratadas, tendo a CINQLOC como registro principal a atividade econômica de 'Concessionária de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados', ao passo que a SABABA o 'desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis'.

A esse respeito, complementou o órgão contábil no parecer conclusivo da prestação de contas, em relação às informações no CNPJ da CINQLOC que: '[a]s demais atividades executadas vão desde estacionamentos, até aluguel de equipamentos para escritório, palcos coberturas, serviço de organização de feiras e eventos e locação de mão de obra temporária, o que demonstra um campo de atuação bem amplo, que a princípio, exigiria uma estrutura igualmente ampla.' (PC 0605790-10.2022.6.19.0000, id 31738345, p. 28).

Já acerca da SABABA, assentou que 'as demais atividades vão desde construção de edifícios, a outros igualmente registrados da CINQLOC, como estacionamentos, aluguel de equipamentos de escritórios, palcos, coberturas, serviço de organização de feiras e eventos, dentre outros'. (PC 0605790-10.2022.6.19.0000, id 31738345, p. 28).

Demais disso, apurou-se que os endereços constantes das notas fiscais e do contrato de prestação de serviços da CINQLOC eram distintos e, assim como o da subcontratada SABABA, se referiam a locais residenciais incompatíveis com a demanda do suposto serviço que se dispuseram a prestar.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em resposta, apresentada tanto naquela prestação de contas quanto na presente representação, a defesa informou que a CINQLOC sofreu alterações de endereço durante a pandemia, deslocando-se para a residência de seus próprios sócios, mas, posteriormente, realocou-se em novo endereço comercial registrado na JUCERJA, tendo apresentado, para tanto, protocolo da comunicação da modificação contratual realizado de 14.10.2022, ou seja, após o período eleitoral.

Ainda que tais circunstâncias possam caracterizar meras impropriedades formais de registro sobre as quais os contratantes não tivessem ingerência, certo é que, durante a instrução processual, outros elementos probatórios acabaram por corroborar os indicativos de desvio de finalidade e superfaturamento de preços na contratação.

Nesse ponto, após o afastamento do sigilo bancário da CINQLOC, o Relatório de Pesquisa da Assessoria de Pesquisa Perícia e Análise do Ministério Público Federal nº 104/2023 (id. 32028077, pág. 03), realizado a partir dos extratos bancários enviados pelo sistema SIMBA, confirmou que o montante de R\$4.298.750,70, proveniente de verbas públicas, de fato, foi pago pela campanha da chapa dos Recorridos, por meio de transferências bancárias pelo Banco do Brasil, no período compreendido entre os dias 31.8.2022 e 11.10.2022.

Por outro lado, o relatório consolidado por depositantes, também juntado pelo Parquet (id 32028069 p.13 em diante), identificou que no período de 1.08.2022 a 28.10.2022, a CINQLOC obteve outros créditos, também pela conta do Banco do Brasil, que somados àqueles oriundos da chapa dos Recorridos, perfizeram R\$8.291.626,54. Ocorre que, desse total, o mesmo relatório indica que apenas R\$4.845.465,47 constam como depósitos identificados, a indicar que quase todos os recursos movimentados naquela conta, com origem conhecida, foram provenientes da campanha dos Recorridos.

Em paralelo, ao se realizar uma investigação mais aprofundada do histórico societário da pessoa jurídica, constatou-se que a empresa é comandada por um mesmo grupo familiar, tendo, à época, como dirigente, a Sra. LUCIA HELENA SIQUEIRA LOPES DE JESUS, uma senhora de 65 anos que ingressou às vésperas do pleito, após sua nora EVANDREZA HENRIQUE DA SILVA se afastar do quadro societário, em abril de 2022, justamente para concorrer no então pleito, ao cargo de Deputado Estadual, pelo União Brasil, partido que integrava a coligação dos Recorridos.

Na sequência, apurou-se que o filho de LUCIA HELENA e marido de EVANDREZA, FÁBIO LOPES DE JESUS, foi supervisor administrativo da sociedade P5 EMPREENDIMENTOS LTDA (nome fantasia P5 SOLUÇÕES), que também já havia feito parte do quadro societário da CINQLOC até 21.1.2019. Por fim, verificou-se que a P5 SOLUÇÕES já teve, no passado, como integrante JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR, irmão de RAFAEL THOMPSON DE FARIAS, ambos ocupantes, à época da campanha, de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pastas da Secretaria de Governo do candidato à reeleição (Relatórios 169/2024, p. 78 e 170/2024, p.87 - id 32296861).

Nesse contexto, a quebra dos sigilos bancários veio a elucidar os indícios de irregularidades identificadas. Isso porque, a partir da análise dos extratos bancários, foi possível constatar que a empresa CINQLOC, em período próximo ao recebimento das verbas públicas de campanha, que, repita-se, perfizeram quase a totalidade de seus créditos de origem identificada, efetuou diversos repasses de valores a alguns dos personagens citados, que já não mais integravam seu quadro societário e não constaram no feito contábil como prestadores de serviços, tampouco como subcontratados.

*Em suma, identificou-se que, naquele período eleitoral: (i) a candidata **EVANDREZA recebeu transferências bancárias da CINQLOC que totalizaram R\$445.000,00 (seja diretamente de seu CPF, seja por meio de depósitos identificados para P5 Soluções, porém por chave pix contendo seu nome); (ii) o seu marido, FABIO LOPES, recebeu R\$35.000,00; (iii) e a P5 SOLUÇÕES foi contemplada com a soma de R\$2.593.282,72.***

Nesse ponto, válido consignar que não se está aqui a levar em consideração a segunda conta bancária da CINQLOC, aberta em 30.8.2022, atrelada à instituição financeira CORA, representada, para fins de movimentação financeira, pela sócia LÚCIA HELENA. Isso porque, para além da confusão causada nos autos entre a pessoa jurídica e física a qual, no entender deste julgador, foge do escopo do que se quer examinar, ao que se verifica do 'relatório consolidado por depositantes/beneficiários' trazido pelo Parquet (id 32028067), a quase integralidade dos créditos (R\$2.580.000,00) foi oriunda da própria CINQLOC, através de transferência originada da conta do Banco do Brasil, o que não caracteriza nova fonte de recurso, mas mero repasse entre contas correntes.

Desse modo, embora na prestação de contas tenha sido apurado, por amostragem, que a CINQLOC também efetuou diversos pagamentos módicos destinados a pessoal terceirizado, certo é que dos cerca de 4 milhões de reais gastos com recursos públicos provenientes da chapa dos Recorridos (os quais representaram quase toda a receita movimentada em conta bancária de origem identificada), ao menos 3 milhões obtiveram destino diverso do objeto da contratação, que correspondem ao percentual aproximado de 22%, dos mais de 13 milhões arrecadados oriundos do FEFC. Ademais, o parecer do órgão técnico, emitido naquela prestação de contas dos candidatos Recorridos, já havia assinalado que os custos da mão de obra terceirizada estavam acima das médias de preço, se comparados às contas de outros candidatos, senão vejamos:

Se faz necessário pontuar o elevado custo final dos postos de trabalho, uma vez que se optou em contratar o serviço por empresa terceirizada, com todos os vínculos trabalhistas. Resta claro que o posto de trabalho de cabo eleitoral, com uma diária de R\$ 47,66, estaria condizente frente a média vista nas demais prestações de contas. Portanto, não se justifica, pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

princípio da economicidade, triplicar o seu valor, passando para o custo diário de R\$144,33. (PC 0605790-10.2022.6.19.0000, id 31738345, p. 31). Assim é que, a situação narrada, aliada às inconsistências relativas ao objeto social e aos endereços de funcionamento aparentemente incompatíveis com a volumosa demanda para a qual a empresa foi contratada, denotam superfaturamento de preços e reversão indireta de benefícios para aliados políticos dos candidatos, o que representa gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito.

2. Prestadoras de serviços de publicidade: VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA., 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA e ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA.

Conforme apurado na prestação de contas dos candidatos, a sociedade VITORIACI COMUNICAÇÃO 2022 SPE LTDA foi uma das contratadas para prestação de serviços de comunicação da campanha da chapa, inicialmente ao custo de R\$ 4.500.000,00, reajustado mediante termo aditivo, posteriormente, em 12.9.2022, para R\$6.850.000,00, não obstante os extratos bancários terem demonstrado que a pessoa jurídica recebeu da chapa dos Recorridos apenas o pagamento de R\$4.352.182,45, entre os dias 24.8.2022 e 30.9.2022, restando uma dívida de campanha de R\$2.147.816,55.

A justificativa apresentada pelos candidatos para o aumento contratual em mais de 50%, já na metade do período eleitoral, girou em torno da decisão de concentrar maior atuação em conteúdos voltados para redes sociais e programas de televisão e rádio na referida pessoa jurídica, que teria demonstrado, no curso da campanha, maior expertise e capacidade de alcance de resultados.

Ocorre que, embora os contratos com a VITORIACI detivessem previsão de exclusividade para atuação na campanha da chapa dos Recorridos, observou-se, do exame das notas fiscais apresentadas pelos candidatos na prestação de contas, que mais da metade dos serviços por ela prestados foram subcontratados para serem executados por outras empresas. Nesse ponto, identificou-se que R\$3.194.849,85 referiram-se ao faturamento de serviços próprios, ao passo que R\$3.655.150,15 foram destinados ao pagamento de terceiros.

Destaca-se que o órgão técnico, na prestação de contas, identificou grande quantidade de notas fiscais emitidas pelas subcontratadas, contendo descrições imprecisas de serviços semelhantes ao da contratada, a indicar aparente concorrência entre as atividades executadas, já que, pelos detalhamentos, não teria ficado clara a separação dos trabalhos.

A esse respeito, sinalizou que ‘as descrições são imprecisas, não tendo indicação do(s) vídeo(s) editado(s), período dos serviços prestados, entre outras informações necessárias, para que fosse possível concluirmos pela efetiva prestação dos serviços prestados pela VITORIACI e pelas empresas subcontratadas.’ (PC 0605790-10.2022.6.19.0000, id 31738345, p. 15).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Noutro giro, verificou-se que a empresa 8EM7 INTELIGÊNCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. figurou, ao mesmo tempo, como subcontratada pela VITORIACI para prestação de serviços de coordenação de marketing digital durante a campanha, ao preço de R\$283.000,00; e também como contratada direta pela chapa dos Recorridos, inicialmente a um custo de R\$400.000,00, posteriormente reduzido para R\$200.000,00, remunerados com recursos do FEFC.

Por sua vez, a sociedade ARROW AGÊNCIA DIGITAL MARKETING E PARCERIAS LTDA., contratada para prestação de serviços de criação de material publicitário, produção gráfica e de programas de rádio e de TV, inicialmente ao valor total de R\$583.000,00, também sofreu redução contratual para R\$ 383.000,00 e foi, igualmente, remunerada com recursos públicos.

Acerca dessa última empresa, o órgão técnico identificou serviços que também haviam sido faturados para VITORIACI, por meio de notas fiscais de suas subcontratadas, salientando, outrossim, que, dentre a documentação apresentada pela ARROW, constavam as atribuições de gerenciamento de redes, o que, em princípio, seria executado pela 8EM7 INTELIGÊNCIA.

Corroborando a confusão entre as atividades e serviços semelhantes prestados por contratados diversos, o órgão técnico ainda constatou, ao mesmo tempo, serviço de entrega digital faturado em nota fiscal pela ARROW, no valor de R\$ 54.000,00, e pela VITORIACI, por meio de outras notas fiscais subcontratadas, só que com preços variados e distintos do anterior.

Instados a comprovar a efetiva realização dos serviços prestados pela ARROW, os candidatos, na prestação de contas, juntaram materiais cujas artes, segundo o parecer técnico, foram produzidas para outros candidatos e que, aparentemente, não permitiam a correlação com a campanha dos postulantes da majoritária.

Sobre o tema, concluiu a parecerista que foi apresentada comprovação apenas para serviços prestados de criação de artes gráficas, 'restando ausente a comprovação da efetiva realização dos demais serviços, quais sejam serviço de 'criação de plano de mídia e grade de programação para o horário eleitoral' [...] 'produção dos programas para o horário eleitoral gratuito de rádio e tv nas eleições [...] e ainda [...] 'disponibilizar os respectivos arquivos produzidos aos meios de comunicação em geral, de modo a distribuir conteúdo'. (PC 0605790-10.2022.6.19.0000, id 31738345, p. 19).

Por fim, questionou o parecer técnico a discrepância entre as módicas reduções contratuais das duas empresas de comunicação contratadas, supostamente para compensar a realocação de recursos à outra, cuja majoração contratual foi bem mais substancial: 'o prestador optou em reduzir o contrato da Arrow e da 8EM7 INTELIGENCIA para concentrar a contratação com a VITORIACI. Todavia, a redução foi na ordem de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R\$200.000,00 para cada fornecedor e o aumento foi na ordem de R\$2.350.000,00 para a empresa VITORIACI.' (PC 0605790-10.2022.6.19.0000, id 31738345, p. 21).

Como se não bastasse, ao que se apurou durante o procedimento preparatório realizado pelo Ministério Público, tanto a 8EM7 INTELIGENCIA, quanto a ARROW AGÊNCIA, além de possuírem baixo capital social, respectivamente de R\$100.000,00 e R\$200.000,00, não dispunham de registros, em seus quadros, de quaisquer funcionários, a revelar indícios de ausência de capacidade operacional para execução das atividades propagandísticas contratadas.

Destaca-se, ainda, que a empresa ARROW, segundo Relatório de Pesquisa 163/2024 elaborado pela Procuradoria Regional da República (id 32296861, p. 9), foi criada apenas em junho de 2022, às vésperas, portanto, do período eleitoral.

Diante das inconsistências que levaram à suspeita de contratação de empresas de fachada ou com indicativos de preços superfaturados, a situação levou o Parquet a efetuar diligências in loco, encontrando dificuldades de localizar os endereços registrados.

Em relação à empresa ARROW, os resultados das buscas, realizadas em 17.11.2022, ou seja, pouco depois do encerramento da campanha, deixaram mais evidentes a não prestação dos serviços contratados, tal qual bem elucida o órgão ministerial em suas alegações finais:

Ao se dirigirem ao terceiro endereço, os agentes localizaram 5 (cinco) funcionários, sendo um deles de serviços gerais e, após serem recebidos pelo Sr. César, suposto responsável pelo local, foram informados que havia, ali, durante o período eleitoral, 16 (dezesesseis) pessoas trabalhando, sendo que foram encontradas 7 (sete) estações de trabalho. Nessa oportunidade, os agentes destacaram que 'o Sr. César pediu ao funcionário 'Bruno' para nos mostrar no computador alguns dos trabalhos feitos durante o período eleitoral, no entanto, o 'Sr. Bruno' não conseguiu localizar o que o 'Sr. César' estava pedindo.' (id 32417259, p. 42)

Portanto, tal qual concluído no primeiro caso, verifica-se, novamente, o evidente desvio de finalidade, desta vez, na contratação de ao menos três pessoas jurídicas para prestação de serviços de publicidade na campanha da chapa dos Recorridos, cuja remuneração com verbas públicas envolveu o total de R\$4.935.182,45 (R\$4.352.182,45 para VITORIACI; R\$200.000,00 para 8EM7 INTELIGÊNCIA e R\$383.000,00 para ARROW), o que representa 37% dos mais de R\$13.000.000,00 (treze milhões) arrecadados na campanha, oriundos do FEFC.

3. Conclusão

Consoante assentou o TSE: '[a] incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 **requer prova de relevância jurídica da falha cometida** a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas **ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido.’ (RO 060403656, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 16.11.2020) (grifos nossos).

*Aliás, a Resolução TSE nº 23.735/2024, embora editada posteriormente aos fatos ora analisados, apenas positivou tais requisitos alternativos para a configuração do respectivo ilícito, ao dispor, em seu artigo 11, que ‘[é] grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, **ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica** ou ilegalidade qualificada.’ (grifo nosso)*

Nesse passo, inegável a relevância jurídica da conduta do candidato à reeleição para a chefia do Executivo Estadual que, na qualidade de responsável pela administração financeira de sua campanha, promoveu contratações de prestações de serviços com flagrantes desvios de finalidade, envolvendo dispêndios de recursos públicos na cifra em torno de 8 milhões de reais, a extrapolar o mero âmbito contábil.

A situação, portanto, dispõe de gravidade e aptidão suficientes para macular a higidez do pleito, sobretudo ao se efetuar o juízo de proporcionalidade com o total movimentado na campanha (Receita declarada de R\$14.800.000,00 e despesas declaradas de R\$17.788.806,16), de modo a ensejar a consequência da reprimenda contida no §2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, de cassação do diploma conferido aos candidatos da chapa majoritária eleita ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, que ostenta, a rigor, natureza una e indivisível.

Trata-se, por conseguinte, de sanção de caráter objetivo que atinge ambos os Recorridos, não cabendo aferir, nestes autos, a responsabilidade subjetiva do candidato eleito Vice-Governador que ingressou tardiamente na campanha em substituição a outro. A hipótese, em verdade, apenas poderá repercutir na esfera de sua elegibilidade como efeito secundário da condenação, a ser examinada em eventual requerimento de registro de candidatura, pelo Juízo competente, não sendo este o momento oportuno para tanto.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para cassar os diplomas de Governador e Vice, respectivamente, dos candidatos eleitos, no pleito de 2022, CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA e THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, pela prática de gastos ilícitos de recursos públicos de campanha, com fulcro no art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Considerando que a condenação dos responsáveis pelo ilícito em questão, em tese, se enquadra na causa de inelegibilidade prevista como efeito secundário da decisão colegiada prevista no art. 1º, I, ‘j’, da LC nº 64/1990, anote-se a situação no cadastro eleitoral dos respectivos Recorridos, apenas para fins de segurança jurídica, sem prejuízo de que a restrição seja





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

oportunamente analisada pelo Juízo competente para exame de eventuais requerimentos de registro de candidatura.” - Grifos acrescidos.

IV.5 – Elementos jurídicos que configuram gastos ilícitos de recursos financeiros em campanha eleitoral

O ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97), regulamentou, em seus Arts. 17 a 32, a obrigatoriedade de candidatos e partidos políticos prestarem contas da arrecadação de recursos e dos gastos respectivos em campanhas eleitorais, permitindo o exercício de um controle pela Justiça Eleitoral.

A preocupação do legislador com essa sensível temática advém da necessidade de manutenção do equilíbrio entre todos os candidatos na disputa eleitoral.

Constata-se, por intermédio de uma interpretação literal do Art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997²³, que são duas as causas de pedir juridicamente possíveis para esta representação: (i) a captação ilícita de recursos para fins eleitorais; e (ii) os **gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais**, além de vedar a utilização irregular de recursos financeiros em campanhas eleitorais.

O objetivo principal da referida vedação é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, de acordo com os parâmetros legais, no sentido de permitir que a disputa eleitoral transcorra de maneira saudável e isonômica entre os concorrentes. Segundo leciona o doutrinador eleitoral José Jairo Gomes²⁴:

“O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral, bem como a integridade moral do processo eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo

²³ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (...).

²⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2022. 18ª edição. Editora Gen. Página 792.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidas de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois a árvore malsã não produz senão frutos doentios.” - Grifos acrescidos.

No presente caso, verifica-se infração clara ao disposto na norma, em questão, quanto aos gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, materializada na prestação de contas apresentada pelos Recorridos, e comprovada pelas investigações efetuadas no bojo do PPE e a partir do deferimento da medida cautelar de afastamento de sigilo bancário.

Considerando, assim, o bem jurídico tutelado nesta representação especial, qual seja, a higidez jurídico-moral ou a regularidade das campanhas, a caracterização da ilicitude em apreço não exige a demonstração da potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar as eleições ou o resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam. Nesse sentido é o entendimento uníssono desse c. TSE²⁵:

Dessa forma, é nítida a existência de condutas em desacordo com a legislação eleitoral relativa aos gastos ilícitos de recursos para o financiamento da campanha eleitoral dos Recorridos, relacionados, direta e/ou indiretamente, não sendo estritamente observados os termos ali constantes, como é o caso dos autos, tornam-se ilegítimos os

²⁵ “(...) Não havendo, necessariamente, nexa de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados. (...)” (Recurso Ordinário nº 1540, Acórdão de 28/04/2009, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25/26/27). “(...) 3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. “O nexa de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. (...)” (Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão de 12/02/2009, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recursos gastos pelos Representados, ora Recorridos, incidindo, portanto, na vedação contida no Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, a ensejar a aplicação das consequentes penalidades, ao contrário do que foi decidido pelo e.TRE/RJ.

IV.6– Responsabilidade eleitoral dos Recorridos e a desnecessidade de comprovação do seu inequívoco conhecimento ou anuência prévia

Para o Direito, o instituto da responsabilidade é aquele, por meio do qual se faz atuar uma sanção em razão da ocorrência de fato ilícito ou, ainda, que visa assegurar certos bens ou valores entendidos como fundamentais pelo consenso social. A realização de ilícito sem a efetivação da sanção. Conforme entende o doutrinador José Jairo Gomes²⁶, *“implica um estágio de impunidade que desprestigia qualquer sistema ou técnica de controle, por mais sofisticado que se apresente o seu mecanismo”*.

Trata-se, portanto, de instituto capital em qualquer sistema jurídico. Nesse sentido, aliás, ao citar Dupuy (2003, p. 1.341), leciona José Jairo Gomes²⁷:

“Il n’y a pas de système juridique organisé, marqué par son unicité et sa complexité, sans qu’il y ait également, en son épicerie, un système de responsabilité, lui-même plus ou moins articulé. Cette situation centrale implique qu’on l’examine d’abord, pour prendre conscience des liens qu’entretient tout régime de responsabilité avec d’autres constituants majeurs d’un ordre juridique.” (Tradução livre: Não existe um sistema jurídico organizado, marcado por sua singularidade e complexidade, sem que também exista, em seu epicentro, um sistema de responsabilidade mais ou menos articulado. Essa situação central implica que a examinemos primeiro, para tomar consciência dos vínculos que qualquer regime de responsabilidade possui com outros elementos importantes de um sistema jurídico).

A cassação dos diplomas não é uma punição, que demandaria, portanto, a apuração de uma responsabilidade subjetiva. É, na verdade, uma consequência pela mácula do processo eleitoral, visto que quem realizou gastos errôneos, ilícitos, em afronta aos ditames do correto processo eleitoral, acabou “quebrando” a lealdade da disputa. Então,

²⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2022. 18ª edição. Editora Gen. Página 842.

²⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2022. 18ª edição. Editora Gen. Página 842.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o resultado da eleição, ou seja, os votos por ele obtidos, acabam sendo contaminados pela quebra dessa lealdade.

Dessa forma, considerando que as ações fundadas no Art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, também tutelam a igualdade que deve imperar no certame eleitoral, verifica-se que a afronta a esse princípio, pelos então candidatos, ora Recorridos, restou evidenciada pelos argumentos acima esposados.

Em virtude dos aportes pecuniários ilícitos, a campanha dos Recorridos contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados por outros candidatos, os quais, portanto, não tiveram as mesmas chances de vitória, de forma a não haver outro resultado senão a cassação de seus diplomas, como medida de direito e justiça.

Nessa perspectiva, outro equívoco do acórdão a ser combatido está contido no item 13, ao destacar que a argumentação defensiva somente poderia ser afastada por *“provas orais e periciais a demonstrar a intenção ou a ciência inequívoca dos candidatos quanto à malversação de recursos públicos”*, além de a *“falta de evidências da má-fé na conduta dos Recorridos ou de elementos que indiquem tentativas de impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral”*.

Recorde-se, por extremamente relevante, que a aferição da responsabilidade por ilícitos eleitorais não se confunde com aquela que se faz no campo penal. Não se pode pretender importar do Direito Penal técnicas de imputação que lá são empregadas para delimitar o dolo penal, elemento típico das infrações penais.

O acórdão gera equívoco, na medida em que condiciona a conformação do ilícito ao prévio e inequívoco conhecimento dos Recorridos para isentá-los de qualquer responsabilidade, apesar da manifesta ilegalidade existente nos repasses financeiros efetuados pela respectiva chapa majoritária, grande parte de origem pública (FEFC). E deixa de considerar o fato de que a ilicitude decorre da ingerência desses atos e do próprio benefício eleitoral auferido por eles, que deriva do contexto do processo eleitoral.

No âmbito do Direito Eleitoral, a responsabilidade subjetiva repousa em premissas distintas, para as quais se empregam outros critérios, que são próprios do Direito Eleitoral. Assim, para a responsabilidade eleitoral decorrente da captação ou gasto ilícito de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recursos em campanha eleitoral, é impertinente a análise e apreciação da técnica de imputação absolutamente subjetiva, tal como constou do acórdão.

A responsabilização e a definição da sanção devem ocorrer em função da gravidade da conduta e da lesão perpetrada ao bem jurídico protegido, levando-se em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade (TSE – RO nº 1239/PR – Dje 3/8/2018; TSE – Respe nº 191/PE – Dje, t. 229, 19/12/2016, p. 28-29)

A delimitação da responsabilidade eleitoral, ao menos no que diz respeito à cassação do diploma, não se mede pelo vínculo subjetivo entre candidato e conduta, senão pelo benefício auferido por esta. Sem temer a repetição: **para a cassação, a responsabilidade do candidato se mede pelo grau de benefício auferido pela conduta ilícita, e não pelo eventual domínio e/ou “inequívoco conhecimento” sobre tais ações espúrias.**

A jurisprudência pacífica do TSE adota firmemente o entendimento de que, “para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato” (REspEI nº 0000462-53.2016.6.26.0166/SP, Ministro Sérgio Banhos, Dje de 31/5/2023).

Na representação especial baseada no Art. 30-A, da Lei das Eleições, há presunção de responsabilidade normativa fixada no próprio texto da referida legislação, nos Arts. 17, 20 e 21. E a jurisprudência desse e. TSE estabelece que os candidatos podem, sim, ser responsabilizados na condição de mero beneficiário das condutas, assim como ocorre nas ações que versem sobre abuso de poder (AIJEs e AIMEs) e condutas vedadas.

Quanto ao ponto, conforme ensina Rodrigo López Zilio²⁸:

“(…)Especificamente quando se trata de recursos públicos de campanha, o TSE tem previsão admitindo a responsabilização do candidato como mero

²⁸ Zilio, Rodrigo López. DECISÃO DE CASSAÇÃO DE MANDATO. Um método de estruturação (os critérios de conformação democrática). 2ª Edição. 2023. Editora JusPODIVM. p. 262.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

beneficiário do ilícito. (...) Desse articulado, é lícito afirmar que o TSE tem conferido interpretação convergente em relação a todas as ações cassatórias, de modo a admitir que a sanção de cassação possa ser imposta mesmo na condição de beneficiário do ilícito e, portanto, independentemente de participação ou anuência. (...).” - Grifos acrescidos.

Também se exige, para a aplicabilidade da sanção de cassação de diploma, segundo a orientação seguida por esse e. TSE, que haja proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e a lesão aos bens jurídicos protegidos - lisura da campanha eleitoral e igualdade de chances entre os *players* - de modo a evitar o desequilíbrio na disputa.

Ainda assim, há que se admitir que os Recorridos investidos de poder (Governador e Candidato a Vice-Governador) não só nunca estiveram distanciados dos atos apontados como irregulares. Muito pelo contrário. Repassaram os valores públicos - cerca de mais de dez milhões de reais - nos gastos para a campanha da respectiva chapa majoritária, correspondentes a 67,57% dos RS 14.800.000,00 arrecadados, pois desses, R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por eles recebido, enquanto candidatos, e beneficiários diretos dessas condutas.

Esquece - ou se invalida - o acórdão de considerar que é dever, dos ora Recorridos, não só o de prestar contas, mas como apresentá-las de forma escoreita, informativa, completa, transparente e em tempo hábil, e comprovar nos autos que assim procedeu, no curso de sua campanha, capaz de desnaturar a causa de pedir da Representação especial, em tela.

Tal ônus possui estatura constitucional, fundado no princípio republicano, cuja exigência tem a finalidade de preservar a lisura das eleições, no aspecto da legitimidade e isonomia, e de viabilizar a concreta fiscalização do Erário e da circulação de recursos privados, o que, nitidamente, não ocorreu, na hipótese.

Logo, a conduta torna-se ilícita porque, de forma grave, carrega um potencial de impactar o pleito. Ou, como esclarece a doutrina de Zílio, *“uma cadeia de atos a priori regulares, quando concatenados entre si com uma finalidade eleitoral bem definida, pode assumir uma feição de ilícito.”*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gravidade e a reprovabilidade da conduta independem de produção de resultado quantitativo, uma vez que a presunção da gravidade decorre da própria lei, ao considerar que a própria conduta já perfectibiliza a deslealdade a afetar a lisura da disputa eleitoral.

Da mesma forma, a tipicidade da infração prescinde de demonstração de má-fé, bastando a demonstração do impacto potencial da conduta no processo eleitoral e na configuração do benefício indevido à candidatura.

Em suma, demonstrado que o acórdão regional deixou de considerar aspectos fundamentais na configuração da infração eleitoral narrada na inicial, bem como se desviou da melhor aplicação da legislação, apartando-se de jurisprudência sólida dessa Corte, deve esse ser reformado.

V - Conclusão

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o **conhecimento, processamento e provimento** do presente Recurso Ordinário, para reformar o acórdão proferido, pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de reconhecer a prática de gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral (Art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997), com a consequente:

- i) a cassação dos diplomas dos Recorridos eleitos **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA** e **THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**;
- ii) como efeito reflexo da condenação judicial, a anotação de inelegibilidade dos Representado **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA** e **THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES** (Art. 1º, inc. I, alínea “j”, da LC nº 64/1990), pelo período de 8 anos subsequentes às Eleições Gerais de 2022.

data e assinatura eletrônicas
NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

data e assinatura eletrônicas
FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

